

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 46

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 17 de março de 2026

Disponibilização: 16/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 17/03/2026



Sumário

Notificações - Extratos	02
Licitações, Contratos e Convênios	04
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	04
Termos de Anulação	05
Acórdãos	06
Pareceres Prévios	47
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	50
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	59
Atas das Sessões do Pleno	69
Portarias	80
Despachos	83
Despachos - Presidência	83
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	83

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100945-2 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Ouricuri, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) RICARDO RIOS):

ANTONIO ROGERIO ALENCAR HOLANDA(***.498.534-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2026

RICARDO RIOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101671-7 (Admissão de Pessoal Câmara Municipal de Solidão, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

LUIZ VICENTE FERREIRA JUNIOR(***.824.094-**) JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2026

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100600-1 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE(***.852.024-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2026

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **AIRTON TEODULO DA SILVA JUNIOR** (CPF ***.061.044-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101068-5 (Auditoria Especial – Câmara Municipal do Recife, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 180), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Bethânia Melo Azevedo
Chefe do DMACRO

Segunda-feira, 16 de Março de 2026

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100326-7 (Auditoria Especial Instituto de Previdência Social do Município de Paulista (plano Previdenciário), Prefeitura Municipal de Paulista, exercício de 2023,2024,2025 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(***.986.874-**) PAULO ROBERTO
FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2026

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100673-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Vertentes, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ROMERO LEAL FERREIRA(***.642.894-**) ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB PE-35838), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2026

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100902-6 (Admissão de Pessoal Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PIMENTEL):

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO(***.229.644-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2026

CARLOS PIMENTEL

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101005-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Surubim, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA(***.691.764-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

16 de Março de 2026

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Processo de Contratação nº 16/2026 - Inexigibilidade nº 10/2026****Processo Administrativo SEI nº 001.001131/2026-41**

Objeto: Contratação de prestação de serviço de assinatura diária, com acesso ilimitado e irrestrito ao aplicativo e ao jornal digital O Estado de São Paulo (Estadão), pelo período de 12 (doze) meses.

Favorecida: S/A O ESTADO DE S.PAULO (CNPJ nº 61.533.949/0001-41)

Valor total: R\$ 356,72 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 16 de março de 2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Termos de Anulação**TERMO DE ANULAÇÃO****Processo de Contratação TC nº 101/2025 - Pregão nº 29/2025****Processo Administrativo SEI nº 001.009930/2024-02**

Objeto: Aquisição de equipamentos de fotografia e de produção de vídeos e acessórios, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência.

Considerando a comunicação da Diretoria de Comunicação (DC) deste TCE/PE (doc. 0640165) informou que a empresa 3L2A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 46.670.645/0001-32), adjudicatária do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 29/2025 - Processo de Contratação TC nº 101/2025, reconhece a ocorrência de equívoco em sua proposta comercial, o qual resultou na oferta do objeto (Cartão de Memória SDXC 128Gb UHS-II V90 U3 300-260Mb/s) por valor inexequível, culminando em seu pedido de desfazimento da avença;

Considerando que a respectiva contratação encontra-se formalizada por meio da Nota de Empenho nº 2026NE000212;

Considerando que o Departamento de Contratações (DCO) deste TCE/PE, através de análise técnica e despacho circunstanciado e seu complementar (doc. 0643355), constatou que o valor de mercado para o objeto pretendido é substancialmente superior àquele fixado em Edital, o que caracteriza vício insanável na fase preparatória, por impossibilitar a entrega do objeto por qualquer licitante ou fornecedor, inviabilizando, portanto, a manutenção ou aproveitamento do Lote 02;

Considerando a recomendação do DCO, corroborada pela Procuradoria Jurídica (PROJUR), no sentido de anular o Lote 02, e, conseqüentemente, a anulação da Nota de Empenho nº 2026NE000212, sem instauração de processo

sancionatório ao licitante;

Considerando o disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de anulação do processo licitatório.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.435.633/0001-49, com sede na Rua da Aurora, nº 885, Boa Vista, Recife/PE, neste ato representado por seu Diretor-Geral de Administração, RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação, fundamentado na demonstração de fatos pela DC, na manifestação do DCO, assim como no pronunciamento de sua Procuradoria Jurídica, torna público que decide ANULAR o Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 29/2025 - Processo de Contratação TC nº 101/2025, nos moldes do art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, reconhecendo a ocorrência de vício insanável na fase preparatória do edital.

Recife, 16 de março de 2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Acórdãos

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100744-6

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023,2024

UNIDADE JURISDICIONADA: DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA

INTERESSADOS: AGS FRETES MARITIMOS, ALFREDO OTTONI DE CARVALHO NETO, ANDERSON JORGE BARBOSA DA SILVA, ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS, HUGO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, HUMBERTO MACHADO FILHO, ILIANA EUVINA RESENDE DE OLIVEIRA PESSOA, JOSE DIOGO SILVA XAVIER DE MACEDO, KATARINE DE ALMEIDA RODRIGUES, RAMON MENDONCA DE SOUZA ABELENDIA, REBECA DUARTE DIAS, THALLYTA FIGUEROA PEIXOTO, UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS: ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA - OAB: 46405PE, LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB: 5807-DPE, NATANAEL DA SILVA JUNIOR - OAB: 14245PE

ACÓRDÃO T.C. Nº 388 / 2026

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 24100744-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte(s):

ALFREDO OTTONI DE CARVALHO NETO
ANDERSON JORGE BARBOSA DA SILVA
KATARINE DE ALMEIDA RODRIGUES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Distrito Estadual de Fernando de Noronha

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica (doc. 210) e da cota ministerial (doc. 214);

CONSIDERANDO o disposto no art. 63-A da LOTCE-PE e no art. 126-A do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-PE);

Em deliberar pelo seguinte:

1 - Notificar os responsáveis, concedendo-lhe prazo de 15 dias prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta deliberação, para que efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias de R\$ 138.348,00 pelo Sr. Anderson Jorge Barbosa da Silva, R\$ 7.570,00 pela Sra. Katarine de Almeida Rodrigues e R\$ 6.170,00 pelo Sr. Alfredo Ottoni de Carvalho Neto, aos cofres do Erário credor, devidamente atualizadas, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.

2 - Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no art. 126-B, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares/regulares com ressalvas, dando-lhes quitação.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100543-4**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2025**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Escada**INTERESSADOS:**

ANTONIO FRANCISCO FIDELIS MOURA DA SILVA

FLAVIA DE SANTANA SILVA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

GLEISON LELINO DA SILVA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

JOSE PEDRO DA SILVA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

MICHELY MARCELA BARBOSA BATISTA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

WASTINEY SILVEIRA DE LIMA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****ACÓRDÃO T.C. Nº 389 / 2026**

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PREFEITURA
MUNICIPAL DE ESCADA.
PROCESSO LICITATÓRIO.
ANULAÇÃO PELA
ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE
DANO AO ERÁRIO. PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO.
ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Escada, referente ao exercício de 2025, com o objetivo de examinar a regularidade da fase preparatória do Processo Licitatório nº 003/2025 – Pregão Eletrônico nº

003/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de pneumáticos e câmaras de ar, cujo orçamento estimado era de R\$ 1.977.916,04. A fiscalização concentrou-se na conformidade do planejamento da contratação, especificamente quanto à definição dos quantitativos estimados (superdimensionamento sem justificativa técnica) e à regularidade formal da pesquisa de preços (ausência de assinatura do responsável).

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O procedimento licitatório objeto da auditoria foi formalmente anulado pela Administração Municipal em maio de 2025, em observância à medida cautelar proferida por este Tribunal no Processo TCE-PE nº 25100511-2. b) O certame não chegou a ser concluído, não houve adjudicação, homologação ou contratação, nem execução de despesa pública relacionada ao objeto licitado. c) As impropriedades na fase preparatória da licitação não produziram efeitos concretos na execução orçamentária ou financeira da Administração Municipal, não havendo dano ao erário. d) A Administração Municipal agiu no exercício do poder-dever de autotutela, anulando o procedimento licitatório para evitar a consolidação de eventuais irregularidades, o que revela postura diligente do gestor. e) A anulação do procedimento licitatório antes da produção de efeitos contratuais caracteriza perda superveniente do objeto da auditoria, conforme jurisprudência desta Corte

de Contas, autorizando o arquivamento do processo.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pelo arquivamento do objeto do presente processo de auditoria especial. Tese de julgamento: "A anulação de processo licitatório pela Administração, em cumprimento a medida cautelar e antes da produção de efeitos

contratuais ou execução de despesa pública, descaracteriza a utilidade prática da auditoria e configura perda superveniente do objeto, ensejando o arquivamento do processo."

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100543-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e os termos das defesas apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o objeto da auditoria consistia na análise da regularidade do Processo Licitatório nº 003/2025 – Pregão Eletrônico nº 003/2025 da Prefeitura Municipal de Escada;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal procedeu à anulação do procedimento licitatório, em cumprimento à medida cautelar proferida por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o certame não chegou a produzir efeitos contratuais nem execução de despesa pública;

CONSIDERANDO que não foi identificado dano ao erário;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE N° 25101465-4**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade**EXERCÍCIO:** 2025**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes**INTERESSADOS:**

ANNE ANAIDE OLIVEIRA BANJA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

MILEANE VANESSA DE AGUIAR CAMINHA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 390 / 2026**

ASSISTÊNCIA SOCIAL. CRAS E CREAS. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA.

1. A ausência de ato formal de designação de coordenadores e a utilização de diferentes vínculos funcionais para o exercício da mesma função caracterizam falhas de natureza organizacional, passíveis de correção mediante determinações, quando não evidenciados prejuízo ao erário ou dolo dos gestores.

2. O subdimensionamento das equipes de referência das unidades socioassistenciais é uma falha que compromete a efetividade da política pública de assistência social, devendo ser objeto de ciência e monitoramento, quando demonstradas limitações fiscais e

adoção de providências pela gestão para a regularização gradual do quadro de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101465-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados apresentaram defesas;

CONSIDERANDO os achados consignados no Relatório de Auditoria, que apontaram irregularidades na composição das equipes de referência dos CRAS e CREAS, notadamente no que tange à qualificação, designação e remuneração dos coordenadores e ao subdimensionamento das equipes técnicas;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelas defendentes, Sra. Mileane Vanessa de Aguiar Caminha e Sra. Anne Anaide Oliveira Banja, demonstram que as falhas decorrem, em grande parte, de um cenário de dificuldades estruturais e fiscais herdado, e não de conduta dolosa ou erro grosseiro;

CONSIDERANDO que o Município do Jaboatão dos Guararapes comprometeu 51,14% de sua Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal no 1º quadrimestre de 2025, situação que representa um obstáculo real e relevante para a imediata e integral adequação dos quadros de pessoal às normas do SUAS, devendo ser ponderada à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que a gestão, iniciada em janeiro de 2025, demonstrou proatividade ao homologar concurso público para provimento de cargos na área de assistência social e iniciar a convocação dos aprovados, indicando um caminho concreto para a solução das irregularidades;

CONSIDERANDO que a ausência de ato formal de designação dos coordenadores e a diversidade de padrões remuneratórios, embora irregulares, são falhas de natureza procedimental e organizacional, passíveis de correção por meio de determinações, não tendo sido comprovado prejuízo ao erário ou má-fé que justifique a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Designar, por meio de ato administrativo formal (portaria), coordenadores para todas as unidades socioassistenciais do município que se encontram sem gestão, assegurando que os nomeados possuam formação em nível superior, conforme preconiza a NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS nº 269/2006).

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Apresentar a este Tribunal um plano de ação para regularizar a situação funcional dos coordenadores que se encontram em cargos com atribuições incompatíveis (desvio de função), bem como para promover a isonomia remuneratória para o exercício da mesma função, seja pela criação de função gratificada específica ou outra medida organizacional que garanta o cumprimento do § 1º do art. 39 da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar e instituir por meio de documento oficial, uma política de gestão do trabalho no âmbito do SUAS municipal, com diretrizes claras para recrutamento, seleção, lotação, desenvolvimento e avaliação dos profissionais da assistência social.
2. Estruturar um Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) específico para os profissionais do SUAS, como medida de valorização e retenção de talentos, a ser submetido ao Poder Legislativo Municipal.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O subdimensionamento das equipes de referência dos Centros de Referência contraria os parâmetros mínimos de composição dispostos na NOB-RH/SUAS (Resolução CNAS nº 269/2006), fragilizando a efetivação da política pública de Assistência Social, e que esta Corte de Contas acompanhará a evolução das

nomeações do concurso público vigente para sanar progressivamente a referida irregularidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/03/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427746-0**

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A
TERCEIROS**

EXERCÍCIO: 2020

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

INTERESSADO: SR. ALMIR DO CARMO BEZERRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 391 /2026

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A
TERCEIROS. CONFORMIDADE NA
APLICAÇÃO DOS RECURSOS.
REGULARIDADE DAS QUESTÕES
EXAMINADAS. JULGAMENTO REGULAR.
QUITAÇÃO.**

1. A análise documental e diligências realizadas evidenciaram que os esclarecimentos fornecidos pelo Responsável foram suficientes para sanar as dúvidas suscitadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427746-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico da FACEPE demonstra o êxito do bolsista nas atividades desenvolvidas ao longo do curso e consequente contribuição para a pesquisa científica nacional;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria desta Corte de Contas, que concluiu pela

inexistência de dano ao erário na utilização dos recursos públicos vinculados à bolsa de pós-graduação (Processo IBPG-1807-7.04/16);

CONSIDERANDO que o Sr. Almir do Carmo Bezerra cumpriu as exigências estipuladas no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa para o recebimento das 36 parcelas, notadamente a entrega e aprovação de 5 relatórios parciais semestrais de atividades por seu orientador;

CONSIDERANDO que o **Decreto Estadual nº 49.253/2020** define a bolsa como um aporte financeiro que não importa contraprestação de serviços ordinários, reforçando sua natureza de incentivo;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que, em casos análogos, aplica **os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade**, valorizando o conhecimento adquirido e as atividades de pesquisa desenvolvidas pelo bolsista, e não apenas a obtenção do título final (**Acórdão TCU nº 6045/2013 - Segunda Câmara e Acórdão T.C. nº 1394/18 - Primeira Câmara**);

CONSIDERANDO a boa-fé do Interessado, que comunicou seu desligamento por motivos pessoais e profissionais, e teve seu empenho e dedicação atestados pelo orientador durante o período em que frequentou o curso;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, dando, em consequência, quitação ao Sr. Almir do Carmo Bezerra.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100769-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

CLAUDIO MOIZINS DA SILVA

JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB
35604-PE)

ALIONORA CAETANO DA SILVA

LEANGELA DE SOUZA PEGADO

JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR

PAULO TEIXEIRA DA ROCHA FILHO

CF LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

CLEIDIO FRANCA DE ARRUDA

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 392 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
E CONTRATAÇÕES. GESTÃO
PATRIMONIAL. SISTEMA DE
CONTROLE INTERNO.
IRREGULARIDADES.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial instaurada na Prefeitura Municipal de Machados para analisar

a conformidade de procedimentos licitatórios e contratações, da gestão patrimonial e do controle interno nos exercícios de 2023 e 2024.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Prestação de serviços contábeis de natureza permanente e continuada por empresa contratada contraria o art. 1º, caput, da Resolução TC nº 37 /2018 e o art. 37, inciso II, da CF; 2.2 Autorização para pagamento de despesas sem comprovação efetiva da prestação de serviços na monta de R\$ 2.176.000,21, no âmbito do Termo de Colaboração nº 1/2022, em desatenção aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e aos arts. 5º e 61, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.019/2014; 2.3 Não realização do registro, no Inventário Geral do exercício de 2023, de todos os bens móveis adquiridos no período, em

desobediência às diretrizes para gestão patrimonial previstas nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 162, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Machados; 2.4. Elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2023, destinado à contratação de serviços de transporte escolar, com o agrupamento de rotas escolares em único lote, sem comprovação da viabilidade técnica e econômica, em desobediência ao art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 10 da Resolução TC nº 156/2021; 2.5. Superfaturamento decorrente da subcontratação de rotas de transporte escolar no âmbito do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2023, em acinte ao Princípio da Economicidade; 2.6 Ausência de efetiva implantação das UCIs para ampliação e integração da fiscalização do Sistema de Controle Interno, em desatenção ao art. 7º da Lei Municipal nº 642/2009, e do preenchimento das 2 funções gratificadas de Auxiliar do Órgão Central, em desobediência ao art. 2º

da Lei Municipal nº 680/2011; e 2.7. Ausência de realização de auditorias internas nos exercícios de 2023 e 2024, em descumprimento ao art. 11, inciso II, da Lei Municipal nº 642/2009 e ao art. 5º, incisos XII e XVI, da Resolução TC nº 1/2009.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Dispositivo: Julgar irregular ou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, conforme cada gestor, com aplicação de multas e imputação de débito, bem como emissão de determinações e ciências. 3.2 Tese de julgamento: (i) Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos; (ii) A autorização para pagamento de despesas no âmbito de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil deve ocorrer após comprovação da efetiva prestação dos serviços; (iii) A contabilidade deve manter registros

atualizados dos bens móveis e imóveis; (iv) Em licitação destinada à contratação de serviços compostos por parcelas autônomas, impõe-se o parcelamento do objeto em tantos lotes quantos se revelem técnica e economicamente viáveis, com vistas a assegurar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliar a competitividade e preservar a economia de escala; e (v) A subcontratação que ultrapassa o limite estabelecido contratualmente, a ponto de desnaturar o objeto do ajuste e reduzir a contratada à condição de mera intermediária, aliada à percepção de valores superiores aos efetivamente pagos às subcontratadas sem comprovação de custos operacionais ou de agregação de valor, caracteriza superfaturamento, ensejando a imputação de débito solidário à empresa contratada e aos gestores que permitiram a subcontratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100769-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a prestação de serviços contábeis de natureza permanente e continuada por empresa contratada durante os exercícios de 2023 e 2024, em desatenção ao art. 1º, *caput*, da Resolução TC nº 37/2018 e ao art. 37, inciso II, da CF, a motivar irregularidade das contas e expedição de ciência — Resp.: Sr. Juarez Rodrigues Fernandes (Prefeito) (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a autorização para pagamento de despesas sem comprovação efetiva da prestação de serviços na monta de R\$ 2.176.000,21, no âmbito do Termo de Colaboração nº 1/2022, em desobediência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e aos arts. 5º e 61, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.019/2014; bem assim que o achado em liça demanda, além da irregularidade das contas e a cominação de multa, (i) a adoção de providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e à reparação do prejuízo ao erário, e, esgotado o prazo de 180 dias sem obtenção do ressarcimento pretendido, (ii) a instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento — Resp.: Sra. Leangela de Souza Pegado (Secretária de Saúde) (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a não realização do registro, no Inventário Geral do

exercício de 2023, de todos os bens móveis adquiridos no período, em desobediência às diretrizes para gestão patrimonial previstas nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 162, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Machados, a motivar imposição de pena pecuniária e expedição de ciência — Resp.: Sr. Paulo Teixeira da Rocha Filho (Diretor do Departamento de Material e Patrimônio) (item 2.1.3);

CONSIDERANDO a elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 15 /2023, destinado à contratação de serviços de transporte escolar, com o agrupamento de 23 (vinte e três) rotas em um único lote, sem comprovação da viabilidade técnica e econômica, em desobediência ao art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao art. 10 da Resolução TC nº 156/2021, a macular as contas e demandar imposição de pena pecuniária e expedição de ciência— Resp.: Sr. José Alfredo da Silva Júnior (Pregoeiro) (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o superfaturamento na monta de R\$ 486.622,04, ante a subcontratação de 68% das rotas de transporte escolar no âmbito do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2023, em acinte ao Princípio da Economicidade, o que resulta no julgamento pela irregularidade das contas, além da expedição de multa e imputação de débito — Resp.: Sr. Cláudio Moizins da Silva (Diretor de Transporte) e empresa CF Locação e Transportes Ltda (item 2.1.5);

CONSIDERANDO a ausência de efetiva implantação das UCIs para ampliação e integração da fiscalização do Sistema de Controle Interno, em desatenção ao art. 7º da Lei Municipal nº 642/2009, e do preenchimento das 2 (duas) funções gratificadas de Auxiliar do Órgão Central, em desobediência ao art. 2º da Lei Municipal nº 680/2011, a demandar expedição de determinação — Resp.: Sr. Juarez Rodrigues Fernandes (Prefeito) (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a ausência de realização de auditorias internas nos exercício de 2023 e 2024, em descumprimento ao art. 11, inciso II, da Lei Municipal nº 642/2009 e ao art. 5º, incisos XII e XVI, da Resolução TC nº 1/2009, a reclamar determinação — Resp.: Alionora Caetano da Silva (Coordenadora de Controle Interno) (item 2.1.6);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CLAUDIO MOIZINS DA SILVA
JUAREZ RODRIGUES FERNANDES
LEANGELA DE SOUZA PEGADO
JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR

IMPUTAR débito no valor de R\$ 486.622,04 ao(à) Sr(a) CLAUDIO MOIZINS DA SILVA solidariamente com CF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) II , ao(à) Sr(a) CLAUDIO MOIZINS DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JUAREZ RODRIGUES FERNANDES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) LEANGELA DE SOUZA PEGADO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) JOSE ALFREDO DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PAULO TEIXEIRA DA ROCHA FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser

emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR quitação aos demais interessados quanto aos achados pelos quais responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Promover (i) a efetiva implantação das unidades seccionais da UCI e designar, para cada uma, pelo menos um representante de cada setor, departamento ou unidade orçamentária municipal, conforme previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 642/2009, (ii) o preenchimento das 2 (duas) funções gratificadas de Auxiliar do Órgão Central por servidores efetivos com capacitação técnica e profissional, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 680/2011, e (iii) a realização de auditorias internas referentes aos exercícios de 2023 e 2024, nos termos dos arts. 11, inciso II, da Lei Municipal nº 642/2009 e 5º, incisos XII e XVI, da Resolução TC nº 1/2009.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Providenciar junto à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de providências administrativas internas visando à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo FMS ao IDESHPE por meio do Termo de Colaboração nº 1/2022, na monta de R\$ 2.176.000,21, conforme Apêndice I do RA (doc. 31, p. 53), bem como à reparação do prejuízo ao erário, no prazo de 180 dias, e, caso esgotado o referido prazo sem obtenção do ressarcimento pretendido, promover a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e à obtenção do ressarcimento, com base nos arts. 3º, *caput* e § 3º, e 4º, inciso XIII, da Resolução TC nº 36/2018.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A prestação de serviços contábeis de natureza permanente e continuada por empresa contratada contraria o art. 1º, *caput*, da Resolução TC nº 37/2018 e o art. 37, inciso II, da CF.
2. A não realização de registros no Inventário Geral do exercício de todos os bens móveis adquiridos no período desconsidera as diretrizes para gestão patrimonial previstas nos arts. 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 162, § 1º, da Lei Orgânica do

Município de Machados.

3. O estabelecimento de lote único, composto por diversas rotas, em edital de licitação para contratação de serviços de transporte escolar, sem previsão de tantos lotes quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, desatende os arts. 10 da Resolução TC nº 156/2021 e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101336-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 393 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. PROCESSO
LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE
LIVROS E KITS DE SAÚDE BUCAL.
IRREGULARIDADES NA
FORMAÇÃO DE PREÇOS.
AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA NO
PLANEJAMENTO E CONTROLE
LOGÍSTICO. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS COM
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Buíque, exercício de 2024, para aprofundar a análise do Processo Licitatório nº 065/2024 - Inexigibilidade nº 013/2024, relativo à aquisição de 16.296 kits de saúde bucal no valor total de R\$ 2.607.360,00 (R\$ 160,00 por unidade), em razão de indícios de

irregularidades e aplicação antieconômica de recursos públicos. A Inspeção Regional de Garanhuns identificou sete achados de auditoria, responsabilizando a Secretária de Saúde Teófila Maria Macêdo Valença Correia e o Prefeito Arquimedes Guedes Valença. Posteriormente, houve anulação de parte do empenho no valor de R\$ 1.278.560,00, sendo pago efetivamente R\$ 1.328.800,00, e devolução de 7.991 kits à empresa contratada.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A aquisição de materiais didáticos de elevada monta e especificidade demandava a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, requisito não cumprido adequadamente, pois a "justificativa pedagógica" apresentada mostrou-se deficiente por não conter análise de

alternativas para aquisição dos materiais, proposta técnica clara ou plano detalhado para distribuição e uso dos kits. 2.2. Verificou-se inexistência de planejamento e descontrole logístico no recebimento e distribuição dos kits de higiene bucal, demonstrado pela ausência de controle individualizado de estoque, pela devolução massiva de 7.991 kits (R\$ 1,28 milhão) por falta de espaço físico e planejamento, e pela discrepância entre os 8.305 kits recebidos e não devolvidos e o estoque registrado de apenas 6.692 kits, com saída documentada de apenas 843 unidades. 2.3. Embora a auditoria tenha apontado irregularidades na formação de preços, com valores unitários superiores aos praticados em pregões eletrônicos de outros municípios (variando de R\$ 110,67 a R\$ 140,80, representando economia potencial de até 45%), e desconsideração da economia de

escala mesmo com aquisição de quantitativo quatro vezes superior ao de outros entes, a natureza subjetiva do material pedagógico e as variações de mercado dificultam fixar com exatidão o preço de mercado para este objeto específico. 2.4. Não houve comprovação de prejuízo financeiro efetivo e irreversível quantificável aos cofres públicos que justificasse a imputação de débito, considerando que a Administração exerceu o poder de autotutela ao anular empenhos e devolver kits que totalizaram R\$ 1,28 milhão, mitigando o dano potencial. 2.5. A aplicação do Princípio da Proporcionalidade recomenda que a sanção seja adequada à conduta, valorizando-se o esforço administrativo para reverter a despesa desnecessária, o que afasta a gravidade necessária para o julgamento pela irregularidade. 2.6. As demais falhas identificadas — indisponibilidade de informações no Portal da Transparência, irregularidade na nomeação do fiscal

do contrato, ineficiência na publicação no sistema RemessaTCEPE e indícios de montagem do processo — embora configuradas, não apresentaram elementos suficientes para responsabilização com multa ou não demonstraram erro grosseiro ou dolo, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações.

3. **DISPOSITIVO:** Julgamento Regular com Ressalvas do objeto da auditoria, com aplicação de multa à Sra. Teófila Maria Macêdo Valença Correia, com base no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e expedição de recomendações à Prefeitura Municipal de Buíque.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** 4.1. A ausência de Estudo Técnico Preliminar adequado em contratações de elevada monta e especificidade, sem análise de

alternativas de mercado e plano detalhado de distribuição, constitui irregularidade sancionável com multa. 4.2. A falta de planejamento e o descontrole logístico no recebimento e distribuição de bens públicos, evidenciados por devolução massiva de produtos e ausência de controle de estoque, caracterizam gestão antieconômica passível de responsabilização. 4.3. A impossibilidade de quantificação precisa do dano ao erário não afasta a aplicação de multa quando comprovada a gestão ineficiente, mas justifica o julgamento pela regularidade com ressalvas quando há exercício do poder de autotutela pela Administração. 4. A aplicação de multa é compatível com o julgamento regular com ressalvas, cumprindo papel pedagógico de advertência ao gestor pela gestão antieconômica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101336-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, o Parecer opinativo do MPCO e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a especificidade do objeto, bem como seu elevado valor, caberia a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP para aquisição de kits de higiene bucal, conforme exigência do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a inexistência de planejamento e o descontrole logístico do recebimento e distribuição dos kits de higiene bucal, devidamente demonstrados pela auditoria;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA
TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) TEOFILA MARIA MACEDO VALENCA CORREIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o ampla pesquisa de preços, a fim de evitar que, desnecessariamente, sejam adquiridos produtos que tragam impacto nos custos das aquisições;
2. Adotar controle para a atualização do Portal da Transparência e dos registros efetuados no sistema RemessaTCEPE -

Contratações e Obras, visando o rigoroso cumprimento da Resolução TC nº 231/2024;

3. Efetuar a nomeação do fiscal de contrato através de portaria administrativa, com a indicação das atribuições pertinentes em todo contrato efetuado pelo Poder Público municipal;
4. Em futuros processos licitatórios, cujo objeto seja de alta especificidade, efetuar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), devidamente conduzida por uma análise de viabilidade da solução almejada, contemplando a verificação das opções disponíveis no mercado, com o objetivo de prevenir a aquisição desnecessária de produtos de pouca usualidade no mercado, visto que, tais aquisições, em decorrência da especificação escolhida, podem gerar um impacto significativo no custo final e provocar a limitação ou mesmo a inviabilidade da competição.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100413-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração de Pernambuco, Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANA CATARINA DIAS FERREIRA MACHADO

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO

RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 394 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ENGENHARIA. TERCEIRIZAÇÃO
DE ATIVIDADES FINALÍSTICAS.
DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO
ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO CONCURSO
PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE
DETERMINAÇÕES.

1. CASO EM EXAME: 1.1 Análise do Contrato nº 002/2021 do DER-PE com o Consórcio TPF /NORCONSULT, prorrogado por 5 anos (valor total: R\$ 55 milhões), para serviços de engenharia consultiva e operação de Central de Inteligência. 1.2. Constatação de terceirização indevida de atividades finalísticas do DER-PE (gestão de obras, fiscalização rodoviária),

contrariando o Decreto nº 30.257 /2007. 1.3. Descumprimento do Acórdão T.C. nº 1226/2015, que determinava concurso público após estudo do IAUPE para reestruturação organizacional. 1.4. Defesa do DER-PE alegando complexidade de trâmites interorgânicos (SAD, CPP) e medidas transitórias para serviços essenciais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Violação ao art. 37, inciso II, da CF /1988: A contratação contínua de terceirizados (5 anos) e seleções simplificadas substituíram servidores efetivos em atividades finalísticas, configurando burla ao concurso público. 2.2. Precedente aplicável (Acórdão TCU nº 286/2026): Vedação à terceirização de atividades-fim como subterfúgio para

evitar concurso, especialmente com déficit histórico de pessoal. 2.3. Descumprimento de determinação judicial: Inércia de 10 anos na implementação do Acórdão T.C. nº 1226/2015, que exigia plano de cargos e concurso público.

3. Julgamento: Regular com ressalvas

4. Tese: 4.1. A terceirização de atividades finalísticas para suprir déficit de pessoal viola o princípio constitucional do concurso público.

4.2. Contratações temporárias não podem substituir política permanente de provimento de cargos efetivos.

4.3. Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100413-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o histórico de alertas emitidos por esta Corte de Contas desde 2012 sobre o grave déficit no quadro de pessoal técnico do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE);

CONSIDERANDO o descumprimento deliberado e prolongado da determinação contida no Acórdão T.C. nº 1226/2015, que exigia a elaboração de um plano de ação para a reestruturação organizacional e a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a celebração e as sucessivas prorrogações do Contrato nº 002/2021, bem como as reiteradas seleções simplificadas, configuraram a substituição de mão de obra permanente por vínculos precários para a execução de atividades finalísticas da autarquia;

CONSIDERANDO que tal prática representa burla ao princípio do concurso público, insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA
ANDRE LUIS FERRER TEIXEIRA FILHO
RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A manutenção de contratos de terceirização de serviços para a execução de atividades finalísticas, como forma de suprir a carência de pessoal efetivo, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento consolidado desta Corte de Contas, e que o descumprimento de deliberações deste Tribunal, como o Acórdão T.C. nº 1226/2015, sujeita os gestores responsáveis às sanções legais cabíveis.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Elabore um plano de ação detalhado, com cronograma e responsáveis, que contemple todas as etapas administrativas e legais necessárias para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da área finalística, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.538/2011 e demais normas pertinentes.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Publicar o edital de abertura de inscrições para o referido concurso público, conforme o plano de ação elaborado.

Prazo para cumprimento: 365 dias

3. Elaborar um plano de transição para a gradual redução da dependência dos serviços prestados pelo Consórcio TPF /NORCONSULT no âmbito do Contrato nº 002/2021, assegurando

a transferência de conhecimento e a absorção das atividades pelos novos servidores a serem aprovados no concurso.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A manutenção de contratos de terceirização de serviços para a execução de atividades finalísticas, como forma de suprir a carência de pessoal efetivo, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento consolidado desta Corte de Contas, e que o descumprimento de deliberações deste Tribunal, como o Acórdão T.C. nº 1226/2015, sujeita os gestores responsáveis às sanções legais cabíveis.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A manutenção de contratos de terceirização de serviços para a execução de atividades finalísticas, como forma de suprir a carência de pessoal efetivo, contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o entendimento consolidado desta Corte de Contas, e que o descumprimento de deliberações deste Tribunal, como o Acórdão T.C. nº 1226/2015, sujeita os gestores responsáveis às sanções legais cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2026**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527132-5****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****MODALIDADE – TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO****EXERCÍCIO: 2018****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI****INTERESSADA: DALLANY SUELEN ALENCAR SAMPAIO LINS****ADVOGADOS: DRA. CAROLINA RANGEL PINTO - OAB/PE Nº 22.107; DR.****BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE 14.623****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 395 /2026****PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICA OTORRINOLARINGOLOGISTA. NOMEAÇÃO APÓS CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VAGA. CONVALIDAÇÃO DO ATO. PROCEDÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME 1. Pedido de Rescisão interposto pela Sra. Dallany Suelen Alencar Sampaio Lins em face do Acórdão T.C. nº 1545/2021, que julgou ilegais admissões de pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal de Ouricuri no exercício de 2018, negando o registro de sua nomeação para o cargo de médica otorrinolaringologista. A interessada foi aprovada em 2º lugar no Concurso Público nº 001/2016, exerceu a função por contrato temporário desde 2015 e foi nomeada em 26/07/2018, dentro do prazo de validade do certame prorrogado até 27/07/2018. Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.458/2019 criou vaga adicional para o mesmo cargo. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. A petição atendeu aos requisitos de tempestividade e legitimidade recursal, tendo sido protocolada dentro do prazo de 02 anos contados da irrecorribilidade da deliberação atacada. 3. A interessada não integrou a relação processual originária e não há provas de que foi notificada pelo Tribunal de Contas da decisão que julgou ilegal sua admissão, afastando-se a caracterização de negligência na produção de provas prevista no §1º do art. 239-A do Regimento Interno. 4. A necessidade permanente de médico otorrinolaringologista no Município de Ouricuri, evidenciada pela permanência da interessada na função por cerca de três anos via contrato temporário, seguida de nomeação e posterior criação de vaga adicional pela

Lei Municipal nº 1.458/2019, demonstra desvirtuamento do instituto da contratação temporária e preterição arbitrária dos candidatos aprovados. 5. A nomeação ocorreu dentro do prazo de validade do certame, conforme Decreto Municipal nº 024/2018, que prorrogou o concurso até 27/07/2018, sendo a

nomeação datada de 26/07/2018. 6. A aplicação dos Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção à Confiança Legítima e da Razoabilidade, considerando que a admissão ocorreu há mais de sete anos e a interessada é atualmente a única médica otorrinolaringologista da rede municipal. 7. A existência de precedente desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 316/2025) que, em situação análoga referente ao mesmo concurso público, reconheceu a legalidade da admissão de candidato em circunstâncias similares. 8. A adequação do quantitativo de cargos promovida pela Lei Municipal nº 1.458/2019 e a ausência de indícios de fraude ou irregularidade no exercício das atribuições pela interessada autorizam a convalidação do ato, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784/1999. 9. A declaração de ilegalidade penalizaria indevidamente a requerente e prejudicaria o interesse público na continuidade de serviço essencial à saúde da população de Ouricuri.

III. DISPOSITIVO E TESE 10. Pedido de Rescisão conhecido e procedente. Ato de admissão julgado legal com concessão do respectivo registro. Tese de julgamento: 1. A contratação temporária reiterada de candidato aprovado em concurso público, seguida de nomeação dentro do prazo de validade do certame e de criação legislativa superveniente de vaga para o mesmo cargo, caracteriza preterição arbitrária e imotivada da Administração, gerando direito subjetivo à nomeação nos termos do Tema 784 do STF. 2. A convalidação de ato de nomeação é admissível quando houver adequação superveniente do quadro de cargos, ausência de prejuízo ao erário ou a terceiros e observância aos Princípios da Segurança Jurídica, da Proteção da Confiança Legítima e do Interesse público. 3. A isonomia e coerência dos julgados impõem tratamento idêntico a candidatos em situação análoga no mesmo concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527132-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA ACÓRDÃO T.C. Nº 1545/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051711-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO o parecer do MPC, da lavra do ilustre Procurador, Dr Guido Monteiro;
CONSIDERANDO o teor do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO O teor do Acórdão T.C. nº 316/2025, que reconheceu a legalidade da admissão para candidato em igual situação no mesmo concurso;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica, da Isonomia e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO o mandamento legal inscrito no art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO a ausência de prejuízo a terceiros e nem dano ao erário ou ao interesse público,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e, no mérito, **DAR-**

LHE PROVIMENTO para que o ato de admissão sob exame seja julgado legal, concedendo-se o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 09/03/2026 10:00 A 13/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100265-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

INTERESSADOS:

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 396 / 2026

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÕES DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS. DESCUMPRIMENTO FORMAL DA RESOLUÇÃO TC Nº 194/2023. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. FALHAS INSUFICIENTES PARA MACULAR OS ATOS ADMISSIONAIS. LEGALIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DE

REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 222 admissões da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, realizadas em 2024, decorrentes de concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, para diversos cargos, inclusive das áreas de educação e saúde.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As admissões analisadas obedeceram às disposições legais pertinentes ao certame, especialmente quanto à

regularidade do edital, prazo de validade, existência legal dos cargos, obediência à ordem classificatória, e não aumento percentual da Despesa Total com Pessoal nos 180 dias finais do mandato do gestor. b) Embora tenha sido constatada falha na remessa da documentação conforme a Resolução TC nº 194/2023, tal irregularidade não prejudicou os trabalhos da auditoria, sendo cabível apenas ciência e recomendação para evitar reincidência. c) A Despesa Total com Pessoal acima do limite prudencial (55,29% e 54% nos quadrimestres de referência), embora configure descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, não justifica a negativa de registro ou aplicação de penalidade, considerando tratar-se de admissões majoritariamente para áreas essenciais de educação e saúde. d) A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas favorece a concessão de registros em casos similares, especialmente quando provenientes de concurso público regular e quando o percentual da Despesa Total com Pessoal não estiver acentuadamente extrapolado.

3. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento pela legalidade dos atos de admissão, com concessão dos respectivos registros. Tese de julgamento: i) Falhas meramente formais na remessa de documentação não prejudicam o registro de atos de admissão quando não comprometem a análise pela

auditoria. ii) A Despesa Total com Pessoal acima do limite prudencial, mas com trajetória decrescente, não impede o registro de admissões decorrentes de concurso público regular, especialmente quando destinadas a áreas essenciais como educação e saúde. iii) Recomenda-se a capacitação de servidores para o adequado cumprimento da Resolução TC nº 194/2023 e

correção da nomenclatura de cargos para compatibilizá-los com a legislação municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100265-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Convocar o candidato PCD em relação ao cargo de Professor de Educação Física.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Prover a devida capacitação dos servidores públicos que trabalham na área de Atos de Pessoal para propiciar

melhores controles no gerenciamento dos documentos de admissão de pessoal, possibilitando aos Responsáveis o conhecimento necessário ao atendimento da Resolução TC nº 194/2023.

2. Atentar para a correção da nomenclatura dos cargos “agentes comunitários de saúde” para “agente de saúde”, compatível com a Lei Municipal nº 1403/2023 e com o Edital do Concurso Público nº 01/2023.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A Admissão com a Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
2. A ausência de envio ou envio parcial dos itens constantes no Anexo II-A da Resolução TC nº 194/2023 e o envio de documentos incompletos ou distintos dos solicitados ou, ainda, em formatos diversos do exigido no Anexo II - A da Resolução TC nº 194/2023, poderão ser considerados como sonegação de documento, podendo, ainda, ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 222

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
HENRIQUE FERREIRA RIBEIRO	446.370.348-41	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2024
JONAS JOSE DE LIMA	070.343.614-79	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
JOSINALDO TRIBUTINO DE ARAUJO	089.184.414-79	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
ANDERSON RAFAEL DE SOUZA SILVA	093.746.314-07	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
JOSEFA WALNEDJA DE ARRUDA	100.804.034-76	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
IARA CINTHIA MENDES SANTOS	107.523.534-03	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
LAIS BEZERRA DA SILVA GOMES	114.384.334-76	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
SINARA MARIA DA SILVA	122.367.194-18	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
FYLIPE FERREIRA DE LUCENA	130.506.667-73	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
MARIA JOSE ARRUDA GOMES	130.701.154-38	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
AMANDA KATIELLY DA SILVA MOURA	143.322.204-39	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
CAMILA DIONIZIO DA SILVA SANTOS	192.888.157-24	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
JAMMYRES ROBERTA DA SILVA	707.653.774-54	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	01/02/2024
JOSE DRAITON DA SILVA AGUIAR	061.177.924-25	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	01/02/2024
LUCAS GONZAGA JESUITA	074.088.514-61	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	01/02/2024
LUCAS MATEUS MUNIZ DA SILVA	125.870.144-84	AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	01/02/2024
JOSIVAN ROBERTO DOS SANTOS	034.773.064-73	AGENTE ADMINISTRATIVO	15/02/2024
LEANDRO FAUSTO DO NASCIMENTO	052.981.434-07	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2024
EDIVANIA DA SILVA CARDOSO	067.864.224-97	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2024
LUIZA ANDRIELLY SILVA	129.297.454-01	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2024
MAYANE THALIA DO ESPIRITO SANTO	086.130.214-17	AGENTE ADMINISTRATIVO	13/05/2024
JEFFERSON MOUZINHO	013.576.264-28	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/08/2024
ROSEMARY MARIA DA SILVA SOUSA	073.882.024-55	AGENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2024
AUGUSTO CESAR DE LIMA E SILVA	047.283.594-76	AGENTE DE TRANSITO	01/08/2024
NADJA MEIRELLY SALVINO CORREIA	072.867.504-88	AGENTE DE TRANSITO	01/08/2024
ERIVONALDO LOPES BARBOSA	849.454.354-72	AGENTE DE TRANSITO	01/08/2024
VALKIRIA MYCHELLYNE DE SALES	901.115.594-72	ASSISTENTE SOCIAL	01/02/2024
TELVA FILGUEIRA CRUZ	090.512.184-86	ASSISTENTE SOCIAL	01/02/2024
LOURIVAL JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR	117.558.194-12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2024
FERNANDO GUILHERMINO DA SILVA	094.464.644-12	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	08/02/2024
MARIA LAIZ DE FATIMA CABRAL PONTES	061.206.374-78	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/02/2024
EFIGENIA CARNEIRO DE MOURA	067.462.824-14	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2024
SAMARA DA SILVA LIMA	095.541.114-95	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/02/2024
LUIS HENRIQUE DA SILVA	106.020.964-05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2024
HERCULES MANOEL SILVA MONTEIRO	114.596.174-60	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/02/2024
NATHAN PEREIRA DA SILVA SANTOS	115.140.184-62	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/02/2024
JOAO PAULO DE LIMA SILVA	124.845.034-58	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/02/2024
KWAN IN POVEDA DA SILVA	137.754.854-65	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/02/2024
VICTOR VENCESLAU CORREIA VILA	711.313.514-52	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	01/02/2024
JOSE RENE AMURIM	712.032.834-40	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/02/2024
ELIDA LAYANNE SALES SILVA	114.541.944-56	AUXILIAR DE FARMACIA	01/02/2024
LAYANE LALESKA MARIA DOS SANTOS	109.295.304-38	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
JORGE EMANUEL DE LEMOS JUNIOR	704.685.414-97	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
JOSE RONALDO DA SILVA	043.855.594-57	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
ALDIVANIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	045.013.614-09	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
EDVAN AGOSTINHO DA SILVA	050.185.704-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
VALTER VALDECIR DE JESUS	050.874.024-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
ANDRE ANTONIO DA SILVA	077.903.694-82	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
JANAILDO JOSE DA SILVA	088.368.194-35	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
MAIR GOMES DOS SANTOS NETO	104.544.604-14	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
WENDELL KAIO DA SILVA ARAUJO	116.349.554-98	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
JOSE EDUARDO DA SILVA NETO	119.668.174-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
WEMERSON FELIPE MOURA DA SILVA	120.380.134-38	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
LEONARDO ANACLETO DA SILVA	123.058.234-79	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
ZENAIDE DOS SANTOS CAVALCANTI	707.099.124-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
RAFAEL DA SILVA PEREIRA	101.653.164-89	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024
MARIA CAROLINA DA SILVA MELO	116.291.384-36	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/02/2024

FABIO SEVERINO FERREIRA DA SILVA	012.011.174-88	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
WELLINGTON JOSE DA SILVA	049.129.944-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
ROSIANE PEREIRA DA SILVA	063.631.594-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
JULIO SEBASTIAO BARBOSA	095.234.604-47	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
DEBORA DENISE DA SILVA LIMA	097.457.954-88	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
REYNAN DE SOUZA LIMA	099.040.464-17	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
JOAB ANTONIO DOS SANTOS	107.100.374-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO	115.731.054-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
SEBASTIAO PEDRO DA SILVA NETO	122.476.194-44	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
VANDIEL IVALDO FERREIRA	142.240.774-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
JOSE LUCAS LIRA DA SILVA	711.536.964-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA	800.639.774-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
SONIA MARIA BARBOSA	846.174.034-34	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
WELLINGTON CLEYTON DE SOUZA TORRES	108.116.584-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/03/2024
ERICO LUIZ PARANHOS VERCOSA	071.816.974-39	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	05/02/2024
NADJA AMANDA FERREIRA DA SILVA	114.720.844-11	CONTADOR	01/02/2024
POLYANNA MARIA ARAUJO DO NASCIMENTO	040.026.994-55	COZINHEIRA	15/02/2024
GENILSON JOSE DOS SANTOS	044.665.214-84	COZINHEIRA	15/02/2024
JOSE GENILDO DA SILVA	044.744.464-61	COZINHEIRA	15/02/2024
FERNANDO ROCHA SPOSITO	058.463.214-29	COZINHEIRA	15/02/2024
ELAINE ROSSANA DA SILVA XAVIER	081.938.694-43	COZINHEIRA	15/02/2024
VILMA MARGARIDA DE MOURA	096.326.234-36	COZINHEIRA	15/02/2024
WELLINGTON ABDO DE OLIVEIRA	104.900.414-00	COZINHEIRA	15/02/2024
LAIS LOPES DA SILVA	106.147.264-76	COZINHEIRA	15/02/2024
AGDA DA SILVA GRIGORIO DE LIMA	106.903.674-90	COZINHEIRA	15/02/2024
LAVINIA SOARES DE SOUSA	111.252.184-44	COZINHEIRA	15/02/2024
ANDREW LIMA BARBOSA	114.343.204-56	COZINHEIRA	15/02/2024
DEYVERSON SOARES BARROS	115.552.154-40	COZINHEIRA	15/02/2024
MARIA ANGELICA DA SILVA	116.673.084-08	COZINHEIRA	15/02/2024
LUZINETE BATISTA MEDEIROS	863.653.984-68	COZINHEIRA	15/02/2024
DENNYSON FERREIRA SANTOS	102.054.274-80	EDUCADOR FÍSICO	01/02/2024
ORLANDO ELIAS DE OLIVEIRA	126.348.304-67	EDUCADOR FÍSICO	01/02/2024
SIMONE MARIA DE ANDRADE PEREIRA DE LIRA	025.976.094-30	ENFERMEIRO ESF	01/02/2024
RUTINEIA DOS SANTOS	088.925.084-74	ENFERMEIRO ESF	01/02/2024
YANKA KAROLINE DE MELO SANTOS	108.198.304-37	ENFERMEIRO ESF	01/02/2024
WANESSA NATHALLY DE SANTANA SILVA	111.679.924-31	ENFERMEIRO ESF	01/02/2024
CLEISLA THAMIREZ LACERDA SILVA	117.031.654-97	ENFERMEIRO ESF	01/02/2024
ERICA JANIELE GALDINO	118.646.544-14	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/02/2024
MARIA ALICE TAS	125.310.024-13	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/02/2024
JULIAN JAFE DE LIMA LOPES	041.873.534-45	ENFERMEIRO PLANTONISTA	01/03/2024
CLELIO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO	028.519.594-84	FISCAL DE TRIBUTOS	01/02/2024
BRUNA FERNANDA SILVA	089.083.024-09	FISIOTERAPEUTA	01/02/2024
MARIA AUGUSTA DE MEDEIROS BARRETO NETA	110.126.544-27	FISIOTERAPEUTA	01/02/2024
MANOEL CASSIANO DE BARROS NETO	074.301.014-02	MOTORISTA B	01/02/2024
ANDERSON CARLOS GOMES BARBOSA	089.195.214-41	MOTORISTA B	01/02/2024
JOAO VICTOR DOS SANTOS LIMA NUNES NOGUEIRA	108.908.354-89	MOTORISTA B	01/02/2024
GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO BEZERRA	113.173.804-79	MOTORISTA B	01/02/2024
JOSENILDO DOS SANTOS	949.472.954-49	MOTORISTA B	01/02/2024
ELTON ALEXANDRE DA SILVA	014.007.664-60	MOTORISTA B	05/02/2024
MARCOS HENRIQUE GOMES DE ARRUDA	133.483.634-54	MOTORISTA B	05/02/2024
ADEMARIO JACINTO DA SILVA	061.111.504-21	MOTORISTA D	01/02/2024
MARCELO JOSE ROSA	007.365.684-41	MOTORISTA D	05/02/2024
JOELSON JOAO DOS SANTOS MACEDO	093.364.594-57	MOTORISTA D	05/02/2024
MAGNO FELIPE SILVA DE SANTANA	099.103.194-62	MOTORISTA D	05/02/2024
ELIVELTON CORREIA DA SILVA	105.081.194-13	MOTORISTA D	05/02/2024
JOSE EDVALDO ALVES	276.131.668-13	MOTORISTA D	05/02/2024
MARIANA MARINHO FELIX BARBOSA	062.040.254-73	NUTRICIONISTA	01/02/2024
ANA PAULA DE ARAUJO SILVA	071.800.174-50	NUTRICIONISTA	01/02/2024
ERICA HELENA DA SILVA	115.788.924-73	NUTRICIONISTA	01/02/2024
GABRIELA MARTINS BEZERRA	116.209.444-30	NUTRICIONISTA	01/02/2024
EVERTON CARDOSO DA SILVA	090.330.794-45	PROFESSOR II DE ED FISICA	15/02/2024

JOSEPH DANIEL ALVES ALEIXO	013.325.584-02	PROFESSOR II DE ED FISICA	20/02/2024
BRUNA RAFAELA DE AMORIM LIMA	010.657.664-08	PROFESSOR I	15/02/2024
REGILEIDE MARIA MOURA	013.250.724-27	PROFESSOR I	15/02/2024
HERIKA ALVES DE ANDRADE	027.654.864-76	PROFESSOR I	15/02/2024
JAILDA CLAUDIA VIEIRA DE PAULA	033.326.794-06	PROFESSOR I	15/02/2024
GEOVANA EMILIA DE OLIVEIRA	037.804.414-11	PROFESSOR I	15/02/2024
SWELLEN STAEL LEAL DE MELO	039.524.904-07	PROFESSOR I	15/02/2024
MERARI MARIA PEREIRA	041.688.884-44	PROFESSOR I	15/02/2024
DANIEL FELIPE SILVA WANDERLEY	041.844.854-05	PROFESSOR I	15/02/2024
HELLEN NOGUEIRA DE MOURA BARROS	053.074.184-93	PROFESSOR I	15/02/2024
GISLAINY DANIELLA DA SILVA REZENDE	061.057.414-05	PROFESSOR I	15/02/2024
VALDENICE SEVERINA DE LIMA MELO	061.113.424-10	PROFESSOR I	15/02/2024
EDER CARLOS GONCALVES DE AMORIM	061.197.854-77	PROFESSOR I	15/02/2024
MARCIA MARIA DA SILVA	063.687.144-41	PROFESSOR I	15/02/2024
MILENA SOARES DE BARROS	070.316.834-75	PROFESSOR I	15/02/2024
AMANDA DO NASCIMENTO ROSA	072.803.794-78	PROFESSOR I	15/02/2024
EDIANE GOMES DA SILVA	075.562.344-44	PROFESSOR I	15/02/2024
GEMESON FERREIRA DA SILVA MACARIO	077.404.854-97	PROFESSOR I	15/02/2024
ANA CARLA DA SILVA	081.090.044-07	PROFESSOR I	15/02/2024
JULIANNE CORREIA DE FIGUEIREDO	082.246.814-08	PROFESSOR I	15/02/2024
ERNANDO JOSE DE LUCENA	083.939.874-31	PROFESSOR I	15/02/2024
VANESSA CARDOSO DA SILVA	084.372.184-70	PROFESSOR I	15/02/2024
JECICA KELLIANE DE FIGUEIREDO BALBINO	084.663.554-21	PROFESSOR I	15/02/2024
MARIA DA CONCEICAO BATISTA DA SILVA	086.420.964-97	PROFESSOR I	15/02/2024
EUNICE DE MOURA CAMPOS GUEDES	089.087.834-07	PROFESSOR I	15/02/2024
PAULA DA SILVA GUEDES	091.668.434-21	PROFESSOR I	15/02/2024
CLARA FALCAO PINHEIRO	091.995.374-35	PROFESSOR I	15/02/2024
VANEZA MENEZES DE MOURA MAGNO	096.174.904-04	PROFESSOR I	15/02/2024
NADIA PRISCILA DE LIMA CARVALHO	098.587.164-43	PROFESSOR I	15/02/2024
MIRIAN IVA DA SILVA	098.666.834-60	PROFESSOR I	15/02/2024
SANDRIELMA ROSA DA SILVA	098.894.804-41	PROFESSOR I	15/02/2024
CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA SALES	099.429.004-70	PROFESSOR I	15/02/2024
LUANNA KAROLYNE SANTOS DE LIMA	099.578.004-85	PROFESSOR I	15/02/2024
MONA MIRELLY VIANA BANDIM	099.913.024-25	PROFESSOR I	15/02/2024
DENICE DOS SANTOS LIMA SILVA NEPONUCENA	103.898.174-30	PROFESSOR I	15/02/2024
JUCELIA ARRUDA DE SOUZA	105.581.004-81	PROFESSOR I	15/02/2024
JEFERSON DA COSTA FIDELIS	106.565.724-26	PROFESSOR I	15/02/2024
GENAILSON AMADEUS DE OLIVEIRA	107.939.464-84	PROFESSOR I	15/02/2024
VERA VITORIA AMORIM LEITE	108.718.644-79	PROFESSOR I	15/02/2024
MIGUEL REINO ARAUJO	111.738.064-58	PROFESSOR I	15/02/2024
GABRIEL CAVALCANTE PRADO	112.340.764-97	PROFESSOR I	15/02/2024
GESSICA DA FONSECA MOURA	702.879.364-81	PROFESSOR I	15/02/2024
MARIVONE MARIA DA SILVA	863.761.284-91	PROFESSOR I	15/02/2024
RENATA PATRICIA NASCIMENTO DA SILVA	074.088.614-24	PROFESSOR I	15/07/2024
IZAQUIEL ARRUDA SIQUEIRA	078.770.944-18	PROFESSOR I	01/08/2024
MARCIANO ANTONIO DA SILVA	093.956.224-31	PROFESSOR I	01/08/2024
JENERSON ALVES DE OLIVEIRA	013.959.404-36	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
DANIELY FARIAS DE OLIVEIRA	025.481.284-82	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
CHRISTIANO SILVINO MOURA DE VASCONCELOS FILHO	028.518.024-02	PROFESSOR II DE INGLES	15/02/2024
NILSON JOSE DA SILVA AGRIPINO	031.270.224-84	PROFESSOR II DE ED FISICA	15/02/2024
LUIZA TUANNY DE ALMEIDA SILVA	037.922.224-85	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
RIVALDO BEZERRA DA ROCHA JUNIOR	039.330.624-03	PROFESSOR II DE CIENCIAS	15/02/2024
MAURIJONES JOSE DE ALBUQUERQUE JUNIOR	039.894.404-03	PROFESSOR II DE HISTORIA	15/02/2024
NALISSON YURI GOMES DE OLIVEIRA SOUZA	041.690.544-74	PROFESSOR II DE HISTORIA	15/02/2024
EDIJANE WILTSHIRE BRAZ	043.677.025-37	PROFESSOR II DE MATEMATICA	15/02/2024
DANIELA ALBUQUERQUE WANDERLEY	043.764.794-38	PROFESSOR II DE CIENCIAS	15/02/2024
DIOMEDES DE OLIVEIRA NETO	055.369.414-61	PROFESSOR II DE HISTORIA	15/02/2024
RAFAEL MOURA DANTAS	062.882.614-16	PROFESSOR II DE ARTES	15/02/2024
THAIS NASCIMENTO CUNHA DA SOLEDADE	063.801.434-40	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
MARIA JANIQUELE TELES DA SILVA	066.772.844-92	PROFESSOR II DE MATEMATICA	15/02/2024

ANDRE SEVERINO DA SILVA	067.302.064-97	PROFESSOR II DE CIENCIAS	15/02/2024
HAMILTON ARAUJO SARAIVA FILHO	070.053.224-28	PROFESSOR II DE ARTES	15/02/2024
FLAVIA DE SOUZA	073.880.764-84	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
CHAYENNE CONCEICAO DE LIMA CAVALCANTI	075.979.004-30	PROFESSOR II DE INGLES	15/02/2024
WILKA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	075.980.404-43	PROFESSOR II DE CIENCIAS	15/02/2024
JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA	077.657.264-47	PROFESSOR II DE GEOGRAFIA	15/02/2024
ISAAC SIDNEY MENDES DOS SANTOS	082.592.734-03	PROFESSOR II DE MATEMATICA	15/02/2024
SAMUEL LUCAS RODRIGUES PEIXOTO	083.954.284-48	PROFESSOR II DE HISTORIA	15/02/2024
TATIANO GOMES DA SILVA	092.763.804-50	PROFESSOR II DE CIENCIAS	15/02/2024
LUIS PEDRO DO NASCIMENTO SOUZA	094.426.744-04	PROFESSOR II DE GEOGRAFIA	15/02/2024
MARIA EMANUELA MARTINS DOS REIS	094.692.534-85	PROFESSOR II DE CIENCIAS	15/02/2024
BRUNA ARAUJO DA COSTA	095.732.424-35	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
DAVI GEFFSON DA SILVA TEIXEIRA	096.349.854-16	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
ARIANNE CAMILA FLORENCIO ROCHA	097.004.964-14	PROFESSOR II DE MATEMATICA	15/02/2024
MARIA SAMMARA SANTOS SILVA	101.430.144-04	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
RUBEN FELIX DA SILVA	105.585.474-60	PROFESSOR II DE MATEMATICA	15/02/2024
EMERSON FELIX DOS SANTOS	107.449.364-89	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
MEYKSON ALEXANDRE DA SILVA	111.545.974-07	PROFESSOR II DE CIENCIAS	15/02/2024
JEANDERSON MARCELINO DA SILVA	117.388.334-70	PROFESSOR II DE CIENCIAS	15/02/2024
VICTOR HENRIQUE DE SENA LEAL ANACLETO	123.883.084-61	PROFESSOR II DE PORTUGUES	15/02/2024
MORAN HAWANA CAMPOS ALVES	164.592.067-40	PROFESSOR II DE ARTES	15/02/2024
CLAUDIA REJANE LUCENA DE LIMA	471.781.594-72	PROFESSOR II DE GEOGRAFIA	15/02/2024
CICERO PEDRO DA SILVA	643.342.524-00	PROFESSOR II DE INGLES	15/02/2024
MARILIA FERNANDA DE SOUZA CORREIA	962.120.984-68	PROFESSOR II DE GEOGRAFIA	15/02/2024
VALTER ANTONIO ARAUJO	991.710.074-15	PROFESSOR II DE ARTES	15/02/2024
JOSE ITALO YORRAN DO NASCIMENTO	131.724.644-66	PROFESSOR II DE GEOGRAFIA	22/04/2024
EDSON CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR	111.937.484-70	PROFESSOR II DE GEOGRAFIA	03/06/2024
MARIA DE FATIMA DA SILVA DA COSTA	065.046.344-75	PSICOLOGO	01/02/2024
JOSEMAR FREITAS DE SOUZA	085.677.844-33	PSICOLOGO	01/02/2024
DAVI WANDERLEY DE SENA	114.923.804-66	PSICOLOGO	01/02/2024
ANGELICA DA SILVA GRIGORIO DE LIMA	116.672.984-29	PSICOLOGO	01/02/2024
JENNIFER RENATA ARAUJO DINIS	119.588.004-90	PSICOLOGO	01/02/2024
LIZANNA BARBOSA DE ALMEIDA MATTOS	025.533.604-79	PSICOPEDAGOGO	01/02/2024
JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR	033.270.474-21	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	01/02/2024
ANDREIA MARINHO DA SILVA	075.984.384-80	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	01/02/2024
EMANUELA CAMILA VASCONCELOS DO REGO	092.680.014-03	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	01/02/2024
MARCELA AUGUSTA NASCIMENTO DA COSTA	095.827.424-02	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	01/02/2024
BENEDITA JOSINA DOS SANTOS MOURA	101.472.944-01	TECNICO DE ENFERMAGEM ESF	01/02/2024
ANA CLARA DE ALMEIDA BANDIM	135.778.124-51	TECNICO DE ENFERMAGEM ESF	01/02/2024
LUANA MARIA DA SILVA	135.952.954-39	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	01/02/2024
MARIA JOSE DE LIMA SOUZA	834.998.144-04	TECNICO DE ENFERMAGEM ESF	01/02/2024
KARLOS EDUARDO CAVALCANTI CLEMENTINO	078.515.774-38	TECNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA	01/03/2024
JOSE GABRIEL DE AZEVEDO SILVA	147.831.764-77	TECNICO DE ENFERMAGEM ESF	01/03/2024
DIEGO HENRIQUE ANDRADE DO NASCIMENTO	084.796.994-00	TECNICO DE ENFERMAGEM ESF	03/06/2024

6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 09/03/2026 10:00 A 13/03/2026 13:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100141-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 397 / 2026

ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE COM CIÊNCIA.

1. CASO EM EXAME: Processo de admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de São João referente a vinte e uma nomeações de guardas civis municipais, realizadas em 29/04/2024, decorrentes de concurso público regular (Edital nº 001/2023), para análise de legalidade e concessão de registro.

2. RAZÕES DE DECIDIR: i) Foram obedecidas todas as disposições legais concernentes às admissões, incluindo a entrega de documentos conforme Resolução TC nº 194/2023, a regularidade do edital do concurso público, a observância do prazo de

validade do certame, a existência dos cargos previstos em lei e o respeito à ordem classificatória. ii) As nomeações ocorreram quando a Despesa Total com Pessoal (DTP)

em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) estava em 57,77% no quadrimestre de referência (3º quadrimestre de 2023), acima do limite prudencial de 51,30% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. iii) As nomeações foram destinadas ao preenchimento do quadro essencial da Guarda Civil Municipal, não se tratando de contratações excessivas ou sem critério seletivo. iv) O Município logrou êxito em reduzir efetivamente a DTP de 57,77% (final de 2023) para 49,55% ao longo de 2024, demonstrando enquadramento nos limites legais durante o exercício. v) A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a LINDB e Decreto nº 9.830 /2019, impede a penalização do responsável ou invalidação dos atos administrativos por inadequação superada no decorrer do próprio exercício de 2024.

3. DISPOSITIVO E TESE: Admissões julgadas legais com concessão de registros e ciência ao gestor. Tese de julgamento: a) As nomeações decorrentes de concurso público regular para preenchimento de quadro essencial não devem ser invalidadas quando a extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal for pontual e superada no decorrer do mesmo exercício financeiro. b) A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 20 da LINDB, impede a penalização desproporcional quando os demais aspectos de legalidade do ato de admissão são irretocáveis e o gestor demonstra esforço de enquadramento nos limites fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100141-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foram detectadas irregularidades capazes de macular as nomeações objeto deste processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso VI, 42, 70, inciso III, c /c o art. 103, inciso VII, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE),

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A Admissão com a Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida acima do limite prudencial, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 21

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ALLYSSON ROMILDO SIQUEIRA FALCAO	708.604.254-44	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
MISAEAL DA SILVA SANTOS	378.342.698-79	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
JOSE EDUARDO TELES VICENTE	710.657.074-52	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
FABRINY BRANCO DE MOURA SILVA	707.679.624-43	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
MATEUS MICAEL FERREIRA E SILVA	710.900.544-59	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024

FELIPE ANTONIO FERREIRA DA CONCEICAO	109.284.234-92	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
RAFAEL SEVERINO OLIVEIRA DE MOURA	116.446.604-66	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
ARYSON AQUILES PEREIRA DA SILVA	100.803.864-40	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
JOSE ELIAS FAUSTINO DA SILVA FILHO	131.872.054-02	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
FELIPE CAVALCANTI SILVA	114.853.254-47	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
JULIANA DE MELO NOGUEIRA	105.518.154-77	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
VICTOR AUGUSTO SOUZA SIQUEIRA	134.146.674-44	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
ALEX VINICIUS DA SILVA	714.486.854-35	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
MAURICIO BESERRA DE MELO SILVA	088.944.104-98	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
PAULO RAMIRO DOS SANTOS FILHO	103.808.884-40	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
JOAO LUCAS ALVES DE MATOS	127.829.534-86	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
KERMESSON ANDRE SANTOS SILVA	128.052.124-44	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
LUCAS VITORINO DE OLIVEIRA	015.519.794-03	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
ALEX ANDRE RAMOS CRIADO	105.309.174-59	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
GRACIELE SALES GOUVEIA	102.472.374-77	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024
MARCOS MELO FRAGOSO JUNIOR	108.549.644-95	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	29/04/2024

**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 11/03/2026
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2527686-4**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE – TIPO: RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2008

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE

INTERESSADA: MAKPLAN – MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.

ADVOGADO: DR. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE: 30989

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 398 /2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RESCISÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração opostos por MAKPLAN - Marketing & Planejamento Ltda. contra o Acórdão T.C. nº 2400/2025, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão Processo TCE-PE nº 2422681-6, mantendo o débito de R\$ 1.329.270,00 imputado à empresa nos autos do processo de prestação de contas da Secretaria Municipal de Turismo do Recife referente ao exercício de 2008.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Os embargos de declaração são conhecidos por terem sido interpostos por parte legítima e dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 81, §1º, da LOTCE/PE. b) Inexiste obscuridade quanto à aplicação da Lei Estadual nº

18.527/2024 e da Resolução TC 245/2024, pois o acórdão embargado foi explícito ao assentar que a legislação estadual acerca da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória não se aplica ao caso vertente, porquanto o trânsito em julgado da deliberação rescindenda ocorreu em 16.06.2022, data anterior ao início da vigência da referida lei. c) Não se configura omissão no julgado quanto à análise do acervo probatório, uma vez que o pedido de rescisão foi conhecido apenas em relação ao tema da prescrição, não tendo sido conhecido quanto aos demais pontos suscitados pelo embargante, por não satisfazerem os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 83 da LOTCE. d) Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa,

caracterizando mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que não se confunde com os vícios previstos no art. 81, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (obscuridade, contradição ou omissão).

3. **DISPOSITIVO:** Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se na íntegra a deliberação atacada.

4. **TESE DE JULGAMENTO:** a) Para os processos com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei Estadual nº 18.527/2024 (01.5.2024), não se aplica o reconhecimento da prescrição. b) Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado ou rediscussão da matéria, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. c) Não cabe ao órgão julgador examinar questões meritórias que não ultrapassam o juízo de admissibilidade no pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2527686-4, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2400/2025**(PROCESSO TCE-PE Nº 2422681-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO, da lavra da Procuradora Germana Laureano;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO, no mérito, a inexistência da alegada obscuridade, porquanto o tema da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva dessa Corte de Contas fora abordado de modo claro e preciso pelo julgado embargado, não estando o órgão julgador obrigado a enfrentar tais aspectos sob a ótica deduzida pelo Interessado, inclusive de forma inovadora, em Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência da alegada omissão, porquanto a temática do acervo probatório não se inseriu na extensão do conhecimento do pleito rescisório, descabendo ao órgão julgador examinar questões meritórias que não ultrapassam o juízo de admissibilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NERGA-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Pareceres Prévios

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE N° 23100672-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ESFORÇO

COMPROVADO NA
REGULARIZAÇÃO. APROVAÇÃO
COM RESSALVAS.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando da existência de única irregularidade grave, conforme precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE n^os 16100047-2, 1302449-8 e 15100096-7RO001).

2. O descumprimento do limite constitucional de aplicação em educação pode ser relevado quando demonstrado efetivo esforço de regularização no exercício subsequente.

3. O contexto de estado de emergência, aliado aos princípios da LINDB e ao esforço comprovado na regularização das irregularidades, permite a aprovação com ressalvas das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03 /2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo Interessado;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Maria da Boa Vista se encontrava sob estado de emergência no exercício de 2022 por conta de severa estiagem, conforme Decreto Estadual e municipais;

CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III da LRF, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em 25,21% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC n^o 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando 11,01% da receita de impostos e transferências aplicável, contrariando o art. 212

da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município conseguiu aumentar o limite de aplicação para 32.97% em 2023, a despeito do estado de emergência, evidenciando esforço da administração municipal;

CONSIDERANDO que foi extrapolado o limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, também não sendo utilizado, até o primeiro quadrimestre, o saldo do Fundo recebido do exercício anterior, restando descumprido o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, no total de R\$ 966.103,83 das contribuições patronais normais, bem como R\$ 530.564,66 das suplementares, representando 10,96% e 12,35% do montante devido no exercício, respectivamente;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

GEORGE RODRIGUES DUARTE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). GEORGE RODRIGUES DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou

eliminam tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RPPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100201-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, RIZELMA SORAIA FERREIRA

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 26100201-6, autuado a partir de pedido de medida cautelar formulada por Heberete Lamarck Gomes da Silva em face do Município do Cabo de Santo Agostinho, especificamente quanto ao Chamamento Público nº 00012/2025. O certame em questão tem por objeto a celebração de contrato de gestão com Organização Social de Saúde (OSS) para o gerenciamento do Hospital Mendo Sampaio e da Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 18 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI), conforme disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO a conclusão da equipe técnica de que as alegações de ausência de planejamento e erro grosseiro na estimativa de custos procedem materialmente, evidenciadas pela presença de abas ocultas de outros entes federativos (Ribeirão Pires/SP) e pela adoção de valores globais idênticos para unidades de portes distintos;

CONSIDERANDO a confirmação técnica de erros de fórmula nas planilhas e a falta de memória de cálculo para itens de alto impacto financeiro, o que retira o lastro técnico do valor global estimado de R\$ 86.317.255,70;

CONSIDERANDO a ausência de transparência nas rubricas de "custos compartilhados", as quais, por não possuírem detalhamento técnico ou critério de rateio, assemelham-se à cobrança de taxa de administração, prática vedada pela jurisprudência desta Corte;

CONSIDERANDO o risco iminente de passivo trabalhista subsidiário e burla ao princípio do concurso público devido à previsão expressiva de terceirização de médicos via pessoa jurídica para atividades-fim, sem mecanismos de fiscalização ativa;

CONSIDERANDO a inércia dos gestores do Município do Cabo de Santo Agostinho, que, embora regularmente cientificados em 12/02/2026 e 19/02/2026, não apresentaram justificativas técnicas, operando-se a revelia nesta fase processual;

CONSIDERANDO, por fim, que o perigo da demora é latente ante a vultosa materialidade financeira do certame e que o risco de dano reverso é mitigado, uma vez que os serviços de saúde permanecem operando sob gestão municipal direta;

CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada para determinar à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho a sustação do andamento do Chamamento Público nº 00012/2025, bem como todos os atos dele decorrentes, no estágio em que se encontrarem, abstendo-se de homologar o certame ou assinar o respectivo contrato de gestão até que este Tribunal se pronuncie definitivamente sobre o mérito da questão.

DETERMINO ainda à Diretoria de Controle Externo (DEX):

1. Formalização de Auditoria Especial e remessa dos autos à unidade técnica competente para que proceda com a análise aprofundada dos fatos narrados na presente Representação e dos documentos oficiais do certame.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 16 de março de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100216-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE

INTERESSADOS: CECILIA CORTEZ DA CUNHA CRUZ

ADVOGADOS: ANANDA LUISA DUARTE COSTA CAVALCANTI - OAB: 33320PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 26100216-8, instaurado a partir de Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Auditoria do TCE-PE, em face da Secretaria de Educação do Recife, com o objetivo determinar a manutenção da suspensão da Concorrência - Eletrônica Nº 002/2025, referente a Contratação de Empresa de Engenharia especializada na prestação de serviços continuados de inspeção e manutenção predial nas instalações prediais das Unidades Educacionais e Administrativas da Secretaria de Educação do Recife, até que sejam promovidos ajustes nos documentos técnicos da licitação, como na minuta contratual e no edital, de modo a prever expressamente a limitação do prazo de vigência a 24 (vinte e quatro) meses.

DECIDO , nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONSIDERANDO que a representação com pedido de Medida Cautelar foi interposta pela Auditoria do TCE-PE, em face da Secretaria de Educação do Recife.

CONSIDERANDO que o objeto do pedido consiste na Concorrência - Eletrônica Nº 002 /2025, para a execução de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinado às unidades escolares da rede municipal, cujo processo de contratação foi questionado em relação à conformidade com as exigências legais;

CONSIDERANDO que, após análise dos fatos expostos e da documentação apresentada, apesar das falhas apontadas pela Auditoria, tratando-se de obras e serviços em escolas municipais, está presente o risco de dano reverso;

CONSIDERANDO que, apesar de não se conceder a medida cautelar, cabe garantir que o certame em curso seja revisto para evitar a continuidade de práticas que possam comprometer a gestão dos recursos públicos.

NEGAR a medida cautelar pleiteada, mas mantendo a suspensão da Concorrência - Eletrônica Nº 002/2025 até que sejam ajustados os documentos licitatórios — como a minuta contratual e o edital — para que passem a estabelecer a limitação do prazo de vigência a 24 (vinte e quatro) meses podendo ser renovado por igual período.

DETERMINO à DEX:

1. Instaurar Auditoria Especial para apurar as falhas apontadas no Relatório de Auditoria.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100133-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADOS: ALDOMIRO DA SILVA GODOI FILHO, EDEZIO FERREIRA

DOS SANTOS FILHO, ISE, SERGIO LUIS SANTOS DAS CHAGAS

ADVOGADOS: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - OAB: 63663PE,

SERGIANY CIBELLE SOBRAL BARRETO - OAB: 43260PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar TCE-PE referidos no cabeçalho.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que se trata de Representação com pedido de Medida Cautelar (Processo TCE-PE nº 26100133-4) interposta pelo Instituto Social Saúde em Evidência - ISE, figurando como unidade jurisdicionada a Prefeitura Municipal de Bom Conselho / Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a presente representação tem por objeto o Edital de Seleção nº 01 /2026, consistente no Chamamento Público para a seleção de entidade privada sem fins lucrativos e celebração de Contrato de Gestão com Organização Social (OS), visando ao gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde no âmbito do município de Bom Conselho;

CONSIDERANDO a alegação atinente à inversão de fases e da exigência de qualificação como condição posterior à seleção (item 8.15 do edital), restando evidenciado que a legislação vigente exige que a entidade já possua a qualificação prévia de Organização Social antes de firmar qualquer contrato ou mesmo disputar o certame, sendo esta irregularidade julgada **PROCEDENTE**;

CONSIDERANDO o apontamento relativo à exigência indevida de regularidade fiscal e trabalhista como requisito de habilitação (itens 6.2.5, 6.2.6 e 6.2.7), verificando-se que tais cobranças resguardam o erário público e garantem a moralidade no momento da contratação da parceria, sendo a alegação da representante julgada **IMPROCEDENTE**;

CONSIDERANDO a insurgência quanto à exigência de "Regulamento Próprio de Compras" como critério de pontuação (item 7.1.5), sendo demonstrado que a apresentação prévia desta minuta para julgamento técnico atende à legislação estadual subsidiária (Lei nº 15.210/2013) e não configura adiantamento indevido de etapas, sendo a alegação julgada **IMPROCEDENTE**;

CONSIDERANDO a alegação sobre a fixação de limite percentual para despesas com pessoal (teto de 70%), constatando-se a ausência de motivação técnica, econômica ou memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar que justifique a estipulação deste limite exato na Minuta de Contrato, comprometendo a legalidade da cláusula, razão pela qual o apontamento é julgado **PROCEDENTE**;

CONSIDERANDO a denúncia de ausência de Estudos Técnicos Preliminares adequados, comprovando-se no processo que o documento acostado limita-se a conjecturas genéricas, sem apresentar planilhas comparativas de custos, formação de preços com base na tabela do SUS, tampouco demonstrar a real insuficiência da rede pública, revelando deficiência de planejamento, sendo a irregularidade julgada **PROCEDENTE**;

CONSIDERANDO o questionamento atinente à fragilidade na observância da governança exigida pela Lei n.º 9.637/1998 perante a omissão do edital sobre a composição do Conselho de Administração, restando evidenciado que tal pressuposto é verificado na etapa anterior de titulação (qualificação) da entidade como OS, sendo descabido refazer este rito no chamamento público, tornando a alegação IMPROCEDENTE;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença, cumulativa, da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, observadas, ainda, as balizas do art. 4º, parágrafo único, do mesmo normativo;

CONCEDER a medida cautelar pleiteada, para suspender o andamento da Seleção nº 01 /2026, a fim de suprir as seguintes lacunas:

- a) Comprove a insuficiência da oferta de ações/serviços de saúde públicos próprios, bem como a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população, quando recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada;
- b) Estabeleça previamente planilha de custos unitários de cada um dos procedimentos a serem utilizados no objeto da parceria incluindo a formação de preços, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, justificando o valor máximo aceitável fixado no edital de chamamento público/credenciamento, adotando como referência os valores constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS;
- c) Apresente justificativa caso haja impossibilidade de utilização dos valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS como referência, indicando o montante de recursos próprios destinados a complementar os valores que excederem a referida tabela;
- d) Faça constar planilha sintética relacionando o valor máximo de referência com as informações detalhadas dos serviços que serão prestados, como quantitativos de profissionais especializados e as respectivas cargas horárias de trabalho, custos de manutenção da estrutura física, entre outros, estabelecendo desembolso mensal proporcional às metas atingidas pela entidade durante a execução contratual;
- e) Apresente justificativa técnica e planilha detalhada de custos que fundamente o limite fixado em edital para despesas com pessoal fixado na minuta do Contrato de Gestão, garantindo que o parâmetro não seja arbitrário e reflita a estrutura real de custos das unidades contempladas;
- f) Exija que a qualificação como Organização Social (OS) seja um requisito prévio de habilitação jurídica, e não uma condição posterior à seleção, em estrita observância aos arts. 1º, 2º e 5º da Lei Federal n.º 9.637/1998.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, ao Ministério Público de Contas e à DEX.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

GC02, 16 de março de 2026.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO TCE-PE Nº 26100225-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: ERINALDO MARINHO DE ESPINDOLA, PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

ADVOGADOS: RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB: 30989PE

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 26100225-9, formalizado por meio de Representação apresentada pelo Vereador Erinaldo Marinho de Espíndola, do Município de Itaíba/PE, alegando negativa injustificada de acesso a informações administrativas e financeiras do exercício de 2025 solicitadas ao Poder Executivo Municipal, requerendo a determinação para fornecimento dos dados em dez dias úteis, a suspensão cautelar dos pagamentos do Pregão Eletrônico nº 01/2025, no valor de R\$ 2.739.381,89, destinado ao gerenciamento de manutenção de frota, e a realização de auditoria especial. O Parecer da Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA) identificou: (i) ausência de comprovante de protocolo do Ofício nº 55/2025

que teria formalizado o pedido de informações; (ii) concessão oficial de prazo adicional de 20 dias pela própria Câmara Municipal para fornecimento das informações, reconhecendo sua complexidade, com termo final em 24/03/2026; (iii) apresentação pela Prefeitura de documentação relevante aos autos, incluindo relação de escolas e servidores, Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 01/2025 e relatórios de manutenção de frota; e (iv) disponibilidade de parte significativa das informações no Portal da Transparência Municipal.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que se trata de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Vereador Erinaldo Marinho de Espíndola, do Município de Itaíba/PE, alegando negativa injustificada de acesso a informações solicitadas ao Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Representante não juntou aos autos comprovante de protocolo do suposto Ofício nº 55/2025, documento essencial à comprovação da própria existência do pedido e da alegada negativa, configurando ausência de elementos indispensáveis à formação do processo, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que a própria Câmara Municipal de Itaíba, por meio do Ofício nº 009/2026, de 23/02/2026, concedeu oficialmente prazo adicional de 20 dias para que a Prefeitura providenciasse o envio completo das informações, reconhecendo a complexidade dos procedimentos e a necessidade de levantamento detalhado dos dados, com prazo final em 24/03/2026;

CONSIDERANDO que, se o próprio órgão legislativo municipal reconheceu a necessidade de dilação de prazo para entrega do material, descaracteriza-se a recusa injustificada alegada pelo Representante;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal juntou aos autos documentação relevante, incluindo relação completa de escolas e servidores, Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico nº 01/2025 e relatórios analíticos de manutenções de veículos, demonstrando cooperação com o processo de fiscalização;

CONSIDERANDO que parte significativa das informações solicitadas, incluindo dados sobre diárias e documentos do Pregão nº 01/2025, são de domínio público e estão acessíveis no Portal da Transparência do Município;

CONSIDERANDO a ausência de plausibilidade do direito invocado, uma vez que não há prova documental do protocolo do pedido original, a própria Câmara concedeu prazo adicional cujo termo ainda não transcorreu, a Prefeitura demonstrou cooperação e informações substanciais já estão disponíveis publicamente;

CONSIDERANDO a inexistência de perigo da demora, visto que a controvérsia repousa no suposto retardo no fornecimento de informações administrativas — situação que, por sua natureza, não é apta a causar dano patrimonial direto ao erário público —, ausentes elementos objetivos de dano atual ou iminente;

CONSIDERANDO o manifesto risco de dano reverso, pois a suspensão cautelar dos pagamentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 01/2025 paralisaria serviços essenciais de gerenciamento de frota, afetando direta e imediatamente áreas vitais como Saúde (ambulâncias, SAMU, TFD), Educação (transporte escolar) e Assistência Social, causando prejuízo concreto e imediato à população desproporcional a qualquer risco hipotético ao erário;

CONSIDERANDO que o prejuízo social decorrente da paralisação de serviços essenciais supera qualquer risco financeiro abstrato alegado, tornando a medida desproporcional e contrária ao interesse público;

CONSIDERANDO a inadequação da via eleita, uma vez que o pedido de informações encontra-se em curso regular no âmbito das relações institucionais entre os Poderes Municipais, com prazo ainda vigente concedido pela própria Câmara;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, caput e parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, por fim, o Parecer da Inspeção Regional de Garanhuns (IRGA), que opinou pela não concessão da medida cautelar;

NÃO CONCEDO, para referendo posterior da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pelo Vereador .

É o Voto.

Recife, 16/03/2026

Valdecir Pascoal
Conselheiro

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1331/2026****PROCESSO TC Nº 2525253-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): JOÃO ALVES DOS REIS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 607/2025 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 21/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1332/2026**PROCESSO TC Nº 2526235-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANDREA DE FATIMA ARAUJO CAVALCANTE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 067/2025 - BELO JARDIM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 11/06/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria, bem como a nota técnica de esclarecimento da GIPE;

CONSIDERANDO que a beneficiária solicitou o benefício de pensão após o prazo de 30 dias da data do óbito, conforme requerimento enviado ao presente processo c/c artigo 58, inciso II da lei municipal 1601/2004 com redação dada pela Lei municipal 3402/2021;

CONSIDERANDO que a data de início da vigência deve contar a partir do requerimento;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1333/2026**PROCESSO TC Nº 2526440-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): VERA LUCIA FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5114/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1334/2026**PROCESSO TC Nº 2527607-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): IGOR RAPHAEL TAVEIRA GOMES, MARIA DO CARMO QUEIROZ GOMES, HUGO VITOR QUEIROZ GOMES e DIEGO LUIZ QUEIROZ GOMES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7813/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1335/2026**PROCESSO TC Nº 2527891-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSELÂNDIA FERREIRA DA FONSECA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4983/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1336/2026

PROCESSO TC N.º 2527893-9

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ MARIA MARQUES GUEDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4855/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1337/2026

PROCESSO TC N.º 2527919-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALÉRIA MARIA DE LIRA CARNEIRO CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5111/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1338/2026**PROCESSO TC Nº 2528012-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ANA CRISTINA DE LIMA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4688/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que a servidora ingressou na Secretaria de Educação e Esportes em 12 de maio de 2006, data posterior à ECF nº 41/2003;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1339/2026**PROCESSO TC Nº 2528188-4****PENSÃO****INTERESSADO(S): QUITÉRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SILVA e VICTOR MANOEL PAULINO DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2026 - IPRETU - Instituto de Previdência do Município de Tupanatinga, com vigência a partir de 26/10/2025 para Quitéria Rodrigues de Albuquerque e Silva e a partir de 28/01/2026 para Victor Manoel Paulino da Silva.

CONSIDERANDO o opinativo da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal indica uma falha de erro material quanto à vigência e o efeito financeiro com relação ao beneficiário Victor Manoel Paulino da Silva;

CONSIDERANDO que de fato a portaria apresenta uma falha de erro material em relação a data de início de vigência do ato, porém indica a correta vigência no dispositivo legal em seu artigo 3º (conforme artigo 5º da lei municipal 208/23 c/c artigo 23, §4º da Emenda Constitucional 103/19 c/c artigo 74, inciso I da Lei Federal 8213/91 com redação dada pela Lei Federal 13.846/19);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processual e também o princípio da insignificância;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1340/2026

PROCESSO TC Nº 2528294-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILDA MARIA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6148/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1341/2026

PROCESSO TC Nº 2528321-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE NOVISSIMO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6969/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1342/2026

PROCESSO TC Nº 2528335-2**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADENILDA DE SOUZA SIQUEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5602/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1343/2026**PROCESSO TC Nº 2528338-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOAO MARCELO GOMES FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6952/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1344/2026**PROCESSO TC Nº 2528341-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NALZIRA VALÉRIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2026 - BOMJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Bom Jardim, com vigência a partir de 24/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1345/2026

PROCESSO TC Nº 2528363-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SADRAQUE SOARES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6236/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1346/2026

PROCESSO TC Nº 2528373-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSENILDO CLEMENTINO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5909/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1347/2026

PROCESSO TC Nº 2528652-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROZILDO FRANCISCO DA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2025 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 03/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1348/2026**PROCESSO TC Nº 2528745-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** VINÍCIUS RAFAEL BARBOSA DE ARAÚJO, NAIANA BARBOSA DA SILVA RAMOS e VICTOR RODRIGO BARBOSA DE ARAÚJO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 040/2025 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 25/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1349/2026**PROCESSO TC Nº 2528769-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IRAPOAN JOSÉ MUNIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 153/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/12/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1350/2026

PROCESSO TC Nº 2620052-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRICIA ROBERTA DE MELO VERÇOZA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 123/2024 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1351/2026

PROCESSO TC Nº 2620077-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVALDETE IZIDORIO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 002/2026 - SANTACRUZPREV - Regime Próprio de Previdência do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 05/01/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1352/2026**PROCESSO TC Nº 2620188-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CICERA MARIA DA SILVA CORREIA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 125/2024 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1353/2026**PROCESSO TC Nº 2620256-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): SEVERINA ALVES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 127/2024 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1354/2026**PROCESSO TC Nº 2620705-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ETIENE PEREIRA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 03/2026 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 13/01/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1355/2026

PROCESSO TC Nº 2621108-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TEREZINHA MARIA DE JESUS SENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 14/2026 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/02/2026

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 10 de Março de 2026.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas das Sessões do Pleno

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO (PRESENCIAL)

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DATA: 11/03/2026.

PRESIDENTE: Conselheiro Carlos Neves

CONSELHEIROS PRESENTES: Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes.

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS: Carlos Pimentel (substituindo o Conselheiro Valdecir Pascoal), Ricardo Rios e Marcos Flávio Tenório de Almeida.

AUDITOR-GERAL: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC): Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

Às 10h30, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

I. EXPEDIENTE E MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

- 1. Aprovação de Ata:** A ata da sessão anterior foi submetida e aprovada à unanimidade.
- 2. Minuta de Resolução** que disciplina os procedimentos a serem observados para seleção, contratação e utilização de plataformas de licitações eletrônicas, no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal em Pernambuco. Aprovada, à unanimidade.
- 3. Minuta de Resolução (DGG)** que altera a Resolução TC nº 224, de 2024 que dispõe sobre a Política de Governança Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, institui o Conselho de Governança Institucional. Aprovada, à unanimidade.
- 4. Minuta Resolução (DEX)** que altera o anexo I da Resolução TC nº [301](#), de 19 de novembro de 2025, que estabelece os documentos que compõem as prestações de contas anuais do exercício de 2025 dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental. Aprovada, à unanimidade.
- 5. Minuta Resolução (DEX)** que altera o anexo I da Resolução TC nº [299](#), de 19 de novembro de 2025, que estabelece os documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2025 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta municipais. Aprovada, à unanimidade.
- 6. CESSÃO SERVIDOR.** Paulo Henrique Saraiva Câmara, solicitada por meio de Ofício do Banco do Nordeste do Brasil, para que o servidor fique à disposição do referido ente federal, a partir de 9 de março de 2026, com ônus para o ente cessionário (BNB). A cessão solicitada encontra amparo na Resolução do Tribunal de Contas TC nº 01, de 2010 e se enquadra no limite de quantitativo estipulado no inciso III do artigo 24, da Lei nº 12.595, de 2004 (norma que define o número máximo de servidores do quadro efetivo do TCE-PE que podem ser cedidos). O Conselheiro Presidente registrou que o ex-Governador de Pernambuco, Auditor da Casa, estava sendo, mais uma vez, reconduzido ao cargo de Presidente do Banco do Nordeste. Aprovada, à unanimidade.
- 7. CONVÊNIO / PRORROGAÇÃO.** Termo de adesão por meio do qual o TCE-PE se filia ao Instituto Rui Barbosa, inclusive com obrigação de pagamento de anuidade financeira. Aprovado, à unanimidade.
- 8. CONVÊNIO.** Convênio a ser celebrado com a CGU (Controladoria Geral de União), cujo objeto é a cooperação no sentido do desenvolvimento de ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, e o fomento do controle social. Aprovado, à unanimidade.
- 9. ALERTA TCE-PE E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.** Alerta acerca da criação, regulamentação e exploração de serviços lotéricos no âmbito municipal, sejam estes implementados por meio físico ou digital, a qual possui potencial impacto sobre atos administrativos e legislativos municipais. O Conselheiro Presidente registrou: “Temos uma alerta que foi provocado pelo Ministério Público de Contas sobre a criação, regulamentação e exploração de serviços de lotéricas no âmbito municipal. Há uma decisão recente do Supremo Tribunal Federal que determina a suspensão imediata de qualquer trâmite de lei que implemente ou regulamente a existência de lotéricas municipais. Sabe-se que lotéricas são ou federais ou estaduais, nesse caso, há municípios, há visíveis situações em municípios que estão a criar lotéricas contra a decisão do Supremo Tribunal Federal e, em razão disso, o Ministério Público de Contas nos provocou para fazer um ofício, uma alerta geral a todos os municípios para que aqueles que estão criando, que estão em fase de elaboração de leis, suspendam as elaborações, aqueles que estão em implementação suspendam os efeitos da lei, cumpram a determinação do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que isso pode acarretar muitas elevadíssimas a serem aplicadas aos entes municipais. Então, o nosso olhar aqui não é um longo e menos do Supremo, no sentido de cumprir a

decisão do Supremo Tribunal Federal tão somente, mas, mais importante ainda, é o risco patrimonial que pode um município, ao descumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal, incorrer por criação de lotéricas e Bet's municipais, por isso a necessidade de citar essa DPF 12.12 de São Paulo, que está no Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a criação ou as leis em vigência dos municípios. Aprovado, à unanimidade, alerta circular para todos os municípios do Estado de Pernambuco.

10. (SEI 001.001626/2026-71) Emendas Parlamentares Impositivas: Minutas de Ofícios-Circulares e de Alerta. O Conselheiro Presidente registrou: “Há uma minuta de ofícios circulares e de alertas que precisam ser aprovadas aqui no Pleno e queria submeter a Vossas Excelências, fazer só um registro. Esses alertas são decorrentes da DPF 854 do Supremo Tribunal Federal, em que, inclusive, a ATRICON e eu, como vice-jurídico, temos participado das audiências com o Ministro do STF, Flávio Dino, que trata das emendas impositivas. Primeiro, a ação é debater as emendas impositivas federais, já vem há dois anos debatendo emendas impositivas do orçamento federal, as emendas pix, as emendas do orçamento secreto e todas aquelas outras que foram discutidas numa ação proposta perante o Supremo Tribunal Federal, em que, em um caminho mais parecido com a lógica de processos estruturais, como procedurais, aquelas lógicas de construção da solução, o Ministro Flávio Dino tem feito audiências com todos os setores do Governo Federal, Estadual, a ATRICON tem participado, em nome dos Tribunais de Contas, o TCU, também, tem participado, onde se fixou a alçada federal com a responsabilidade do TCU, logicamente, a gente com possibilidade de verificar essas transferências para os estados e municípios, mas o TCU está cuidando diretamente da transparência, junto com o Ministério da Gestão e Inovação Federal, o Governo Federal tem cuidado disso, o Transferegov.br, um site, uma estrutura, uma plataforma que hoje todas as emendas estão registradas tanto na sua saída do Congresso Nacional, como seus gastos têm que ser lá depositados, o Ministro Flávio Dino, no ano passado, determinou que os Tribunais de Contas dos Estados fizessem o mesmo acompanhamento das emendas impositivas do orçamento estadual e dos orçamentos municipais e estabeleceu prazos, prazos e autorizações, os entes municipais e estaduais, no caso, o Governo do Estado e as prefeituras só podem fazer transferências para emendas expositivas do seu próprio orçamento, não aquelas outras federais, se estiverem cumprindo com o conceito de rastreabilidade e transparência de suas emendas, esse conceito é o mesmo padrão nacional agora a de ser adotado pelos municípios e Estados. Aqui no Tribunal de Contas, num ambiente como sempre construído de forma dialógica, foram feitas reuniões com Câmara de Vereadores, Prefeituras que tinham essas emendas, principalmente, com o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Governo do Estado através da Fazenda Pública, para que se construísse essa solução de transparência. Nós verificamos que alguns municípios, a maioria dos municípios pernambucanos, não têm emendas impositivas do seu orçamento, então, nesse primeiro nível que informaram as Câmaras e os municípios que não têm emendas impositivas ao seu próprio orçamento, estamos fazendo ofício só alertando que, em vindo a ser estabelecido, não é obrigatório, mas em vindo a ser construído por deliberação da Câmara e do Executivo, a construção de emendas impositivas ao orçamento municipal só podem ser pagas se cumpridas com todas as regras que a gente já publicou no ano passado, numa resolução que foi por determinação do Ministro Flávio Dino, nessa ADPF 854. O Ministro determinou que os Tribunais de Contas publicassem resoluções de como seria essa rastreabilidade no nível estadual e municipal, fizemos

isso no prazo correto e agora, verificando que alguns municípios não têm emendas impositivas, só estamos alertando, se eles virem a construir, que não é obrigatório, mas pode ser construído, a gente vai exigir que só libere as verbas das emendas a partir da autorização desse Tribunal no processo próprio. Esse é o primeiro nível de informação, é um alerta aos municípios. Do segundo nível, já é aqueles que estabeleceram, que confirmaram que têm emendas impositivas e que apresentaram um plano de trabalho já dizendo que não tem hoje a estrutura para se adequar totalmente ao nível de transparência e rastreabilidade que é exigido pelo Ministro Flávio Dino na ADPF, como citei, e na nossa resolução de forma consequente. Então, em razão disso, a gente estabeleceu, nesse segundo momento, o primeiro é o município que declarou não ter legislação, a gente só destacou a necessidade de mandar. Nesses outros que já têm, já dizem que vão executar, a gente está mandando um ofício alertando de que qualquer medida de retardo também será tida como irregular, ou seja, de um lado, há uma determinação constitucional de que, se foi assim criada por lei, a emenda sendo de natureza impositiva, o Executivo não pode retardar a sua execução. Então, qualquer medida de retardo também será tida como irregular, mas, por outro lado, se há um plano apresentado, e esse plano é executável num tempo razoável para as emendas anuais serem executadas, nós estamos acompanhando, por exemplo, o Governo do Estado de Pernambuco apresentou um plano de trabalho para dar transparência e rastreabilidade às emendas,

critérios técnicos de dificuldade que são apresentados em uma emenda ou outra devem ser também transparentes, todo o painel tem que ser feito. O Estado de Pernambuco, através da sua Secretaria de Finanças e da Controladoria, apresentou um plano e esse plano é executável ainda nesse primeiro semestre, o que levará, em sucessivo, à autorização das execuções das emendas. Nesse momento, estamos com a auditoria aberta, da relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, para acompanhar se esse plano está sendo executado a contento, para que ele não gere, como disse, um dano também ao direito do Legislativo de ver suas emendas executadas. Então, estamos nesse momento de construção coletiva, não há nada ainda em situação de irregularidade, mas, de um lado, as emendas impositivas têm que ser executadas nesse ano e, por outro lado, a rastreabilidade e a transparência têm que ser garantidas para ser autorizada por esse Tribunal. Para os outros municípios, mesma situação, auditorias abertas para acompanhar os planos de execução da transparência e rastreabilidade.” Aprovadas, à unanimidade.

II. PROCESSOS DEVOLVIDOS DE VISTA, RETIRADOS DE PAUTA, PEDIDOS DE VISTA E SOBRESTAMENTOS.

Devolvidos de vista:

Processo nº 20100500-1RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Interessados: Giovana Maria Goes Uchoa Cavalcanti Barbosa, Josilda Valença Araujo, Mosar de Melo Barbosa Filho e Procurador do MPC Cristiano da Paixão Pimentel.

Advogados: Dr. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE e Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE.

Processo nº 2520246-7 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessada: Maria Izalta Silva Lopes Gama

Advogada: Dra. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE.

Processo nº 23100296-8RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Custódia

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Emmanuel Fernandes De Freitas Góis e Procurador do MPC Cristiano da Paixão Pimentel

Advogado: Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Processo nº 25100079-5RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Tarcísio Massena Pereira da Silva, Andrelly Caroline Moraes de Lira Massena Maria do Rosário Pinheiro e Leomar Silva dos Santos

Advogado: Dr. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE

Retirados de Pauta:

Processo nº 23100296-8RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Custódia

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Emmanuel Fernandes De Freitas Góis e Procurador do MPC Cristiano da Paixão Pimentel

Advogado: Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE

Processo nº 25100079-5RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Tarcísio Massena Pereira da Silva, Andrelly Caroline Moraes de Lira Massena Maria do Rosário Pinheiro e Leomar Silva dos Santos

Advogado: Dr. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE

Processo nº 23100158-7RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Afrânio

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessada: Marlene de Souza Cavalcanti

Advogada: Dra. Ligia Daniela Cavalcanti Simões - OAB:23616-PE.

Processo nº 23100508-8RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paratama

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: José Valmir Pimentel de Góis

Processo nº 24100214-0RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Chã de Alegria

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Ricardo Freire Tavares de Andrade Lima e Aciderson Vieira da Silva

Advogados: Dr. Cesar Andre Pereira da Silva - OAB:19825-PE e Dra. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE.

Processo nº 25101443-5 (Consulta)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Recife

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessado: Romero Jatobá Cavalcanti Neto

Processo nº 24100518-8RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessada: Maria Izalta Silva Lopes Gama

Advogados: Dra. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB:63663-PE, Dr. Thiago Othon Lacerda de Andrade - OAB:64813-PE e Dr. Bruno de Farias Teixeira - OAB:23258-PE.

Processo nº 25100111-8 (Admissão de Pessoal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana

Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Interessado: Paulo Barbosa da Silva

Advogado: Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754-PE.

Pedidos de vista:

Pelo Conselheiro Ranilson Ramos:

Processo nº 21100352-9RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Correntes

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Edimilson da Bahia de Lima Gomes

Advogado: Dr. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB:21523-PE.

Pelo Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos:

Processo nº 25101182-3ED001 (Embargos de Declaração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite
Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de Souza Barros - OAB:10642-PE.
Processo nº 25101298-0 (Consulta)
Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São Joaquim do Monte
Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Interessado: Ricardo Jefferson dos Santos
Processo nº 25101410-1 (Consulta)
Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Limoeiro
Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Interessado: José Nilton Cavalcante

PAUTA DE JULGAMENTOS

III. PEDIDOS DE PREFERÊNCIA

(Devolvido de vista na sessão)

Processo nº 20100500-1RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

Presidente, em exercício: Conselheiro Marcos Loreto

Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Interessados: Giovana Maria Goes Uchoa Cavalcanti Barbosa, Josilda Valença Araujo, Mosar de Melo Barbosa Filho e Procurador do MPC Cristiano da Paixão Pimentel.

Advogados: Dr. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE e Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento, por maioria. Vencedor voto do Conselheiro Ranilson Ramos.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100522-5RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jataúba

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Arnaldo Cícero Marques

Advogados: Dr. José Hilquias Lourenço da Silva - OAB:39591-PE e Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB:37796-PE.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial reduzindo a multa imposta ao recorrente para o valor de R\$ 5.506,93, correspondente ao percentual mínimo de 5,00%, conforme previsto no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100522-5RO002 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jataúba

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Arnaldo Cícero Marques

Advogados: Dr. José Hilquias Lourenço da Silva - OAB:39591-PE e Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB:37796-PE.

Resultado: Arquivamento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100522-5RO003 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jataúba

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Adalmyr de Souza Holanda

Advogado: Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB:37796-PE.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial reduzindo a multa imposta ao recorrente para o valor de R\$ 5.506,93, correspondente ao percentual mínimo de 5,00%, conforme previsto no inciso I do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100870-3RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Educacional de Serra Talhada - 2022

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: José Damião Lima de Medeiros

Advogado: Dr. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB:38526-PE

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial apenas para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial em relação aos agentes José Damião Lima de Medeiros, Mayanna Larissa Alves de Oliveira Moreira e Divane Pereira da Silva, reclassificando as medidas expedidas à Prefeitura Municipal de Serra Talhada como determinações em vez de recomendações.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100870-3RO002 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Educacional de Serra Talhada

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Divane Pereira da Silva

Advogado: Dr. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB:38526-PE.

Resultado: Não conhecer.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100870-3RO003 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Educacional de Serra Talhada

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Mayanna Larissa Alves de Oliveira Moreira

Advogado: Dr. Victor Vinicius Diniz Oliveira - OAB:38526-PE.

Resultado: Não conhecer.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23100870-3RO004 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Marcia Conrado de Lorena e Sá Araújo

Advogado: Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965-PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

IV. ORDEM DA PAUTA

Processo nº 2527686-4 (Embargos de Declaração)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Turismo do Recife

Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

Presidente, em exercício: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Makplan – Marketing & Planejamento Ltda.

Advogado: Dr. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989-PE.

Resultado: Conhecer e desprovimento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2527132-5 (Pedido de Rescisão)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ouricuri

Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária)

Interessados: Dallany Suelen Alencar Sampaio Lins

Advogada: Dra. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107-PE.

Resultado: Conhecer e dar procedimento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 20100426-4ED001 (Embargos de Declaração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal dos Bezerros

Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

Interessado: Breno de Lemos Borba

Advogados: Dr. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224-PE), Dr. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796-PE e Dra. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946-PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior retirou-se da sessão)

Processo nº 16100364-3RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulista

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

Interessados: Casa de Farinha e Rodrigo Fabrício de Arruda

Advogados: Dr. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB:30401-PE, Dra. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107-PE, Dr. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB:27761-PE e Dr. Márcio José Alves de Souza - OAB:05786-PE.

Resultado: Conhecer e dar provimento para reformar o Acórdão T.C. nº 239 /2022, de 24 de fevereiro de 2022, integrado pelo Acórdão T.C. nº 295 /2022, de 17 de março de 2022, no sentido de afastar da pessoa jurídica Casa de Farinha S/A a imputação de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 20.838,93.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 16100364-3RO002 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulista

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

Interessados: Gilberto Goncalves Feitosa Junior e José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior

Advogado: Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630-PE

Resultado: Conhecer e dar provimento para reformar o Acórdão T.C. nº 239 /2022, de 24 de fevereiro de 2022, integrado pelo Acórdão T.C. nº 295 /2022, de 17 de março de 2022, no sentido de: a) Afastar do Sr. Gilberto Goncalves Feitosa Júnior, Prefeito e gestor municipal, e do Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, no exercício de 2015, a imputação de ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 20.883,93; b) Reformar o juízo de contas para regular com ressalvas, quanto ao Sr. Gilberto

Gonçalves Feitosa Júnior; c) Manter o juízo de contas de regular com ressalvas, quanto ao Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 22100337-0AG001 (Recurso - Agravo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Primavera

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessados: Dayse Juliana dos Santos

Advogados: Dr. Vadson de Almeida Paula - OAB:22405-PE e Dr. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565-PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101194-2RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paratama

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: José Valmir Pimentel de Gois

Advogado: Dr. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017-PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100369-3RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Passira

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: Felipe Paulino dos Santos Salgado

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial reformando o Acórdão T. C. nº 1856/2025, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 25100369-3, apenas para reduzir a multa aplicada para R\$ 5.481,72, correspondente a 5% do limite fixado no caput do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE, nos termos previstos no inciso IV do referido diploma legal (tendo como referência o mês de agosto/2025), mantendo-se a homologação do Auto de Infração por restar configurado o descumprimento ao art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, e a responsabilidade do recorrente, Sr. Felipe Paulino dos Santos Salgado, na condição de representante legal do PASSIRAPREV.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101211-6 (Consulta)

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho

Relator: Conselheiro Marcos Loreto

Interessado: José Alberico Silva Rodrigues

Resultado: Conhecer e responder nos termos do Relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2520246-7 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessada: Maria Izalta Silva Lopes Gama

Advogada: Dra. Lorena Soares Cavalcante de Miranda - OAB: 60638PE.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto

no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**Processo nº 25101656-0AR001 (Agravo Regimental)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cedro**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessada:** Maria Riva Bezerra Rodrigues**Advogados:** Drs. Francisco Guilherme Goncalves Mendes - OAB:22177-PE e Dr. Rafael Gomes Pimentel - OAB:30989-PE.**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 23101049-7RO001 (Recurso Ordinário)****Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Previdência de Trindade**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessada:** Emanoele da Silva Batista Oliveira**Advogado:** Dr. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB:21898-BA.**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 23101049-7RO002 (Recurso Ordinário)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Petrolina**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessado:** Simão Amorim Durando Filho**Advogado:** Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630-PE.**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 23101049-7RO003 (Recurso Ordinário)****Unidade Jurisdicionada:** Fundo Previdenciário de Lagoa Grande**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessado:** Fernando Jefferson Sobreira de Almeida**Advogada:** Dra. Marta Regina Pereira dos Santos - OAB:23827-PE.**Resultado:** Conhecer e negar provimento.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 24100505-0RO001 (Recurso Ordinário)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Tamandaré**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessado:** Isaias Honorato da Silva Marques**Advogado:** Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB:29754-PE.**Resultado:** Conhecer sem análise de mérito para anular julgamento recorrido e retornar autos ao Relator Original.**(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****Processo nº 23100410-2RO001 (Recurso Ordinário)****Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Ibirajuba**Relator:** Conselheiro Eduardo Lyra Porto**Interessada:** Maria Izalta Silva Lopes Gama

Advogada: Dra. Mariane Santos Maciel de Oliveira - OAB:63663-PE.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial para que seja reformado o Acórdão T.C. nº 2141/2025, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 23100410-2, para julgar o Termo de Ajuste de Gestão, firmado com a Prefeitura Municipal de Ibirajuba como cumprido parcialmente, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, e para que a multa aplicada à Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama seja aplicada em seu patamar mínimo no valor de R\$ 5.553,31, nos termos do art. 73, inciso I, da LOTCE.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101376-8RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessado: Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite

Advogado: Dr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965-PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100037-0RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém de Maria

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessado: Rolph Eber Casale Junior

Advogado: Dr. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB:20189-PE.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial a fim de reformar o Acórdão nº 2104/2025, para homologar o auto de infração lavrado em desfavor do Sr. Rolph Eber Casale Junior e aplicar a multa sancionatória ao responsável, enquadrando a capitulação no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no patamar mínimo de 5% do limite estabelecido no caput do referido artigo.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 21100877-1RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Distrito Estadual de Fernando de Noronha

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessado: Guilherme Cavalcanti da Rocha Leitão

Advogado: Dr. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB:16799-PE.

Resultado: Conhecer e negar provimento.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100695-8RO001 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessado: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa

Advogados: Dr. José Rodrigo da Silva - OAB:33960-PE e Dr. Rafael Gomes Pimentel - OAB:30989-PE.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial, no sentido de julgar regulares com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, mantendo incólume todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1701/2025.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100695-8RO002 (Recurso Ordinário)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessado: Paulo Eduardo Pereira de Santana

Advogado: Dr. Rafael Gomes Pimentel - OAB:30989-PE.

Resultado: Conhecer e dar provimento parcial, alterando o Acórdão T.C. nº 1701 /2025, para julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, afastando a multa imputada ao Sr. Paulo Eduardo Pereira de Santana.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária do Pleno em 11/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

O Conselheiro Presidente comunicou: “Na próxima quarta-feira, a sessão será em horário diferente, às 11h, pois teremos alguns Conselheiros em trânsito para Petrolina, pois haverá o evento ‘Fala Gestor’, que já sorteamos aqui, onde, não só os Conselheiros, como a Auditoria, toda a Diretoria de Controle Externo do Tribunal, de fiscalização irá participar desse projeto construído desde a gestão do Conselheiro Valdecir Pascoal em que nós vamos aos municípios, às Inspetorias Regionais, escutar os municípios sorteados, Petrolina, entre outros, para conhecer a realidade, para que tragam seus secretários, falem de temas importantes, relevantes, dificuldades que são apresentadas no dia a dia enquanto gestor. Por isso, dia 19, quinta-feira, temos de ir no dia anterior, porque senão não dá tempo, infelizmente, Petrolina só está com um voo, o que dificulta um pouco a locomoção, mas na quarta-feira faremos a sessão com um parte dos Conselheiros de modo presencial e outra virtual, para tanto será adequado o horário da sessão para às 11h, com transmissão pela TV TCE PE, estando todos convocados.” Nada mais havendo a tratar, às 12h10min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana Cabral, Gerente de Pautas e Atas, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 11 de março de 2026.

Assinado: Conselheiro Carlos Neves - Presidente.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 334/2026 – formalizar o exercício do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ARAKEN YPIRANGA DE SOUZA DANTAS JÚNIOR, matrícula 1062, na Gerência de Controle de Pessoal - GECP, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, a partir de 1º de abril de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 335/2026 – designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por 15 dias, no período de 16/03/2026 a 30/03/2026, durante o impedimento do titular JOÃO CIRILO DA COSTA FILHO, matrícula 1132.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 336/2026 – designar o Analista de Gestão - Área de Administração ADRIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, matrícula 0495, para responder pela Função Gratificada de Assessor Administrativo, símbolo TC-FGA-3, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por 15 dias, no período de 16/03/2026 a 30/03/2026, durante o impedimento do titular JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 337/2026 - designar a Auditora de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas INGRID MIHARU OSAKI, matrícula 1462, para responder pela Função Gratificada de Inspetor Regional de Garanhuns, símbolo TC-FGE-4, por 15 dias, no período de 06/04/2026 a 20/04/2026, durante o impedimento do titular VALDEMIR BÉZERRA, matrícula 0311.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 338/2026 - dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação JOSÉ ANDRÉ FERNANDES ALBUQUERQUE, matrícula 1319, da Função Gratificada de Gerente de Soluções de Inteligência Artificial, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 339/2026 - dispensar, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Tecnologia da Informação ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIAS BRAINER, matrícula 1162, da Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGA-2, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 340/2026 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIAS BRAINER, matrícula 1162, para exercer a Função Gratificada de Gerente de Soluções de Inteligência Artificial, símbolo TC-FGG, do Departamento de Tecnologia da Informação, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 341/2026 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Tecnologia da Informação JOSÉ ANDRÉ FERNANDES ALBUQUERQUE, matrícula 1319, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGA-2, retroagindo seus efeitos a 1º março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 342/2026 - designar a Servidora VIVIANNE DE MELO FARIAS, matrícula 1721, para compor, na condição de suplente, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (CPEAD), instituída pela Portaria Normativa TC nº 281, de 1º de julho de 2025, para o biênio 2026/2027, em substituição à Servidora LOUISE LEITÃO ROCHA DE SÁ SARAIVA DE MORAIS, matrícula 2175, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002852/2026-79 - Elci Pessoa Junior, autorizo.

Recife, 16 de março de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002881/2026-31 - Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes, autorizo.

Recife, 16 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002853/2026-13 - Airton Mário da Silva, autorizo.

Recife, 16 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002807/2026-14 - Mirella de Luna Pessôa Guerra, autorizo.

Recife, 16 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002664/2026-41 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 16 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000123/2026-78 - Gilmar Severino de Lima, autorizo.

Recife, 16 de março de 2026.